

## PREÂMBULO

Nós, Vereadores à Câmara Municipal de Rinópolis por delegação popular, eleitos que fomos em nome do povo, como seus legítimos representantes, reunidos em PODER CONSTITUINTE MUNICIPAL, com o objetivo comum, de sob o princípio democrático da soberania popular, fazer em nome dessa soberania, a instituição de um Estado Democrático de Direito dentro do princípio de unidade e indissolubilidade da União e do Estado de São Paulo, destinado à promoção do progresso e desenvolvimento organizado de todos os segmentos municipais, como forma de assegurar a cada cidadão rinopolense, condições para o exercício do direito de cidadania através de garantias para o exercício livre dos direitos sociais e individuais, à liberdade, o bem estar e a segurança, para a promoção de uma sociedade municipal progressiva, ordeira e fraterna, capaz de uma convivência em harmonia plena, com os direitos e liberdades de cada um, e colocando-nos sob a égide de nossa padroeira, Nossa Senhora Aparecida, promulgamos sob a proteção de DEUS a seguinte Lei Orgânica do Município de Rinópolis.

### TÍTULO I

#### Do Município

#### CAPÍTULO I

##### Da Organização Municipal

ARTIGO 1º - O Município de Rinópolis, unidade do território do Estado de São Paulo e sub-unidade da República Federativa do Brasil, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição Federal e Constituição do Estado de São Paulo, reger-se-á pelas determinações desses Diplomas legais, e especialmente pelos termos desta Lei Orgânica.

ARTIGO 2º - O Município de Rinópolis, se constitui, observadas as disposições do artigo anterior, em personalidade jurídica de direito público, provendo tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse.

#### CAPÍTULO II

##### Dos Símbolos Municipais

ARTIGO 3º - São Símbolos do Município de Rinópolis, estabelecidos em Lei Municipal:

- I - a Bandeira;
- II - o Brasão de Armas;
- III - o Hino.

#### CAPÍTULO III

##### Dos Fundamentos Municipais

ARTIGO 4º - O Município de Rinópolis, tem como fundamentos os princípios de unidade e indissolubilidade, preconizados pela Constituição Federal, como parte integrante do Estado de São Paulo e da União, participando e promovendo harmônica e ordenadamente da soberania nacional, cabendo-lhe zelar pela dignidade da pessoa humana no seu território, e propiciando-lhe as garantias para:

- I - o exercício da cidadania;
- II - valorização social do trabalho e livre iniciativa;
- III - o livre exercício dos direitos políticos;
- IV - o exercício da liberdade democrática.

ARTIGO 5º - Constituem objetivos fundamentais do Município de Rinópolis:

- I - a construção de uma sociedade baseada na justiça, harmonia e liberdade;
- II - a promoção do desenvolvimento integrado de todos os seus segmentos;
- III - a melhoria das condições de vida da população, como forma de combate à pobreza, à marginalização e desigualdades sociais;
- IV - a promoção do bem-estar da coletividade, através de uma política social e econômica voltada para a pessoa humana.

ARTIGO 6º - O Município de Rinópolis garantirá aos cidadãos direitos iguais, sem quaisquer distinções ou restrições quanto à raça, à forma de vida, à liberdade, à segurança, à propriedade, à manifestação de pensamento, à crença religiosa e convicções políticas e filosóficas, salvo se, o uso desses direitos, se constituírem prejudiciais ao interesse da coletividade, ou contrários aos princípios éticos da moral e dignidade pública, ou ainda, atentatórios aos direitos e liberdades dos demais cidadãos, na forma e condições que a lei estabelecer.

ARTIGO 7º - A autonomia municipal de Rinópolis, é assegurada na forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual, cabendo-lhe as faculdades de autogestão e execução de competências do seu peculiar interesse.

#### CAPÍTULO IV

##### A Divisão Administrativa do Município

ARTIGO 8º - O Município de Rinópolis, compreende a área contínua de seu território, conforme fixada, e compõe-se do perímetro urbano e zona rural, sob única denominação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O perímetro urbano, terá alterada sua delimitação, sempre que se fizer necessário, por lei de iniciativa do Prefeito, aprovada pela Câmara.

ARTIGO 9º - O Município, quando conveniente para a administração, poderá dividir-se em Distritos, oportunamente criados, organizados, suprimidos ou incorporados, mediante Lei e após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, na conformidade do estabelecido pela legislação estadual e as disposições do Artigo 10 desta Lei Orgânica.

ARTIGO 10 - São condições necessárias para a criação de distritos:

- I - cinquenta habitações, no mínimo, na povoação sede;
- II - população, eleitorado, e arrecadação não inferiores à quinta parte do que for exigido para a criação de municípios;
- III - existência na povoação sede, de Escola Pública, Posto de Saúde e Posto Policial.

§ 1º - Para a criação de Distritos, o Município de Rinópolis obedecerá, além dos critérios fixados neste Artigo, as determinações que a Lei Complementar Estadual, vier a fixar para tal;

§ 2º - A comprovação do atendimento das exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

- I - declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, da estimativa da população, da área;
- II - Certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- III - certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;
- IV - Certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- V - certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde, e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública, e dos postos de saúde e policial, na povoação sede.

ARTIGO 11 - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, naqueles que coincidirem com as divisas municipais.

ARTIGO 12 - A alteração de divisão administrativa do Município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

ARTIGO 13 - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

ARTIGO 14 - A preservação da integridade do território municipal, é competência de sua administração e de cada cidadão.

ARTIGO 15 - O Município, por desmembramento para criação de novos Municípios, não terá, por qualquer forma interrompida a sua continuidade territorial.

#### CAPÍTULO V

##### Da Competência do Município

ARTIGO 16 - O Município de Rinópolis, com autonomia própria, exerce a sua soberania através da autogestão dos interesses locais, objetivando o bem-estar de sua população, competindo-lhe o provimento de suas necessidades próprias e cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - elaborar os orçamentos próprios da receita e da despesa;
- III - instituir e arrecadar impostos;
- IV - organizar e executar os seus serviços públicos;
- V - criar, organizar, prover e alterar o quadro de seus servidores, estabelecendo para eles regime jurídico único;
- VI - estabelecer as normas administrativas convenientes ao desenvolvimento de suas atividades;
- VII - estabelecer normas para utilização e alienação de seus bens;

- VIII - adquirir os bens necessários e convenientes ao desenvolvimento de seus serviços e programas;
- IX - proceder na forma e nas condições estabelecidas em lei, as desapropriações que se fizerem necessárias;
- X - proceder a organização de seus serviços de forma direta, ou através de permissões ou concessões;
- XI - elaborar e executar o seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XII - elaborar a sua lei de Diretrizes Orçamentárias;
- XIII - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, arruamento e de zoneamento urbano, limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a lei Federal;
- XIV - regular a disposição, o traçado e demais condições do bens públicos de uso comum;
- XV - regulamentar a utilização de logradouros públicos e especialmente os localizados no perímetro urbano, determinando itinerários e pontos de parada dos transportes coletivos.
- XVI - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XVII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XVIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XIX - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias municipais;
- XX - tornar obrigatório o uso da estação rodoviária municipal;
- XXI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXII - dispor sobre o planejamento do uso e da ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XXIII - estabelecer as servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XXIV - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXV - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, bem como das instituições financeiras ou de crédito, estabelecidos em seu território, observadas as normas federais pertinentes;
- XXVI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia;
- XXVII - fomentar a criação e colaborar com os organismos que visem a proteção, da economia, do consumo, e da saúde pública;
- XXVIII - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXIX - prestar assistências nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por meios próprios ou através de convênios com instituições especializadas do município, permitido o uso de estabelecimentos de outros municípios apenas, quando os serviços locais, não comportarem o atendimento;
- XXX - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão de legislação municipal;
- XXXI - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXII - elaborar o seu Código de Posturas;
- XXXIII - dispor sobre as campanhas de saúde e proteção da saúde popular;
- XXXIV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXV - criar, organizar e manter organismos de cooperação técnica e financeira com a União e o Estado para programas de educação pré-escolar e fundamental;
- XXXVI - conceder e renovar licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais, diversões e lazer público e similares, cassando-a quando se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança, e à moral e bons costumes públicos;
- XXXVII - criar, organizar e manter organismos de cooperação técnica com o Estado e com a União, para a realização de programas de saúde e de incentivo à atividade agrícola e pecuária;
- XXXVIII - promover, fiscalizar e zelar pela manutenção dos serviços de abastecimento, mercados e feiras, mata douros e abates, construção e conservação de estradas, vias pública, águas e esgotos, iluminação pública, telefonia e outros necessários à vida da população;
- XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições públicas, estabelecendo prazos, para defesa de direitos e situações;
- XL - dispor sobre a criação, organização e manutenção de sua Guarda Municipal, na conformidade de legislação Federal e Estadual;
- XLI - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas e preços públicos;
- XLII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XLIII - regulamentar o serviço de carros de aluguel, bem com o de outros tipos de veículos, usados para tal;
- XLIV - regulamentar, a reserva de área destinada à zonas verdes e demais logradouros públicos, vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos de vales, para os loteamentos e arruamentos.
- ARTIGO 17 - Compete ao Município de Rinópolis, concorrentemente com o Estado e a União, observadas as normas estatuídas em Lei Complementar Estadual e Federal, o exercício das seguintes medidas:
- I - zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, das leis e instituições democráticas;
- II - conservar, manter e preservar o patrimônio público;
- III - zelar pela saúde, higiene e segurança pública;
- IV - estabelecer normas, fiscalizar e fomentar a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- V - manter e organizar os serviços de assistência permanente à população, e em especial à maternidade, ao menor e às pessoas deficientes e à pobreza e indigência;
- VI - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, cultural e artístico, no âmbito de seu território.
- VII - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico e cultural ou artístico;
- VIII - proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- IX - proteger o meio-ambiente e combater a poluição sob quaisquer de suas formas;
- X - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- XI - proteger as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos localizados em seu território;
- XII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar do Município;
- XIII - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.
- XIV - combater as causas da pobreza humilhante e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos através de organismos que permitam o acesso ao trabalho, à educação e à promoção social em todos os seus aspectos;
- XV - registrar, fiscalizar e acompanhar as concessões de direitos de pesquisa de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XVI - estabelecer política de segurança e educação popular para o trânsito;
- XVII - criar e manter sistemas de proteção contra incêndios, e defesa da população, em casos de calamidades públicas;
- XVIII - fiscalizar as condições sanitárias e de higiene, nos locais de venda direta ao consumidor de gêneros alimentícios;
- XIX - preservar e proteger os cursos d'água no seu território, evitando o rebaixamento do lençol freático e o assoreamento de rios, lagos, lagoas e outros;
- XX - criar sistemas ou organismos que visem a recuperação de cursos d'água no território municipal, inclusive com o

fornecimento de mudas de árvores frutíferas e essenciais florestais, para o reflorestamento de margens de córregos;

XXI - negar licença, autorização ou permissão, ainda que por renovação ou prorrogação, à exploração de portos de areia, pedreiras e outros similares, sem a rigorosa obediência das normas federais, estaduais e municipais estatuídas, bem como, sem o resguardo dos laudos competentes da CETESB ou outro órgão técnico estadual ou federal competente que comprove que não causará danos ao meio-ambiente, principalmente ao lençol freático, à flora, à fauna, à paisagem, aos cursos naturais de água e outros;

§ 1º - O Prefeito ou autoridade municipal, que conceder licença, autorização ou permissão, em condições contrárias às estabelecidas no inciso XXI deste artigo, será responsabilizado pelos danos decorrentes dessa exploração, para o meio ambiente;

§ 2º - Em hipótese alguma, será concedida licença, autorização, permissão, renovação ou prorrogação, a empresa que:

I - Não mantiver no território municipal, a sua sede ou representação;

II - que não utilize no mínimo 50% (cinquenta por cento) da mão de obra necessária aos seus serviços, do próprio município.

§ 3º - É vedada a concessão de alvará de funcionamento para empresas de exploração de recursos hídricos e minerais, bem como a exploração de portos de areia, pedreiras e outros, que não recolham integral e pontualmente os impostos municipais ao município de Rinópolis.

ARTIGO 18 - Compete ao Município de Rinópolis, suplementar a legislação estadual e federal, no que couber e naquilo que for do seu peculiar interesse, fazendo a devida adaptação dessas normas superiores às condições e critérios próprios do município.

ARTIGO 19 - Ao Município é vedado, legislar ou regulamentar, tudo aquilo que for de exclusiva competência da União, ou do Estado e em especial.

I - o estabelecimento de cultos religiosos ou igrejas, bem como, subvencioná-los, embarçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recursar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros, ou preferências ou precedências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falantes, jornais, boletins, panfletos, ou quaisquer outros meios de comunicação, e ainda, com viaturas e aparelhos pertencentes à municipalidade, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - utilizar, por qualquer forma, os seus funcionários, ou contratar às expensas dos cofres municipais, pessoal outros, para trabalhos político-partidário, de qualquer natureza;

VI - utilizar-se de sua influência junto a empresas que contratam com a Prefeitura, para a promoção de propaganda político-partidária, ou aliciar através de benefícios municipais, pessoas, entidades e outros, com fins eleitorais;

VII - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter informativo ou de orientação social, assim como publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, serviços públicos ou administração político-partidária;

VIII - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

IX - exigir ou aumentar tributo, sem lei que o estabeleça;

X - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

XI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

XII - cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou alterou;

XIII - cobrar tributos relativos a fato gerador anterior à vigência da lei que o instituiu;

XIV - dar efeito retroativo, à instituição ou alteração de tributos;

XV - utilizar tributos com efeitos de confisco;

XVI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;

XVII - instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

XVIII - instituir impostos sobre templos de qualquer culto;

XIX - instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações;

XX - instituir impostos sobre o patrimônio, rendas ou serviços das entidades sindicais dos trabalhadores;

XXI - instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação, de saúde, e de assistência social, sem fins lucrativos;

XXII - instituir impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - As vedações expressas nos incisos I, X, XI, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI e XXII, deste artigo, obedecerão no que couber, a regulamentação que for estabelecida pela Lei Complementar Federal.

§ 2º - A vedação expressa no inciso XVII deste artigo, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

## TÍTULO II

### Da Organização dos Poderes

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Preliminares

ARTIGO 20 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e Executivo.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes Municipais, delegar atribuições próprias, a outro Poder.

§ 2º - O cidadão investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer, a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal.

#### CAPÍTULO II

##### Do Poder Legislativo

###### Seção I

##### Da Câmara Municipal

ARTIGO 21 - O Poder Legislativo Municipal, é exercido pela Câmara Municipal de Rinópolis, com a autonomia, soberania e independência.

ARTIGO 22 - A Câmara Municipal de Rinópolis, compõe-se de Vereadores eleitos para cada legislatura, na forma e condições da Lei e tem funções legislativas e exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Poder Executivo, vedada a este a recíproca, e prática atos de administração interna.

§ 1º - Cada Legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos e compreende:

I - 02 (dois) períodos legislativos, com duração de 02 (dois) anos, cada;

II - 04 (quatro) Sessões Legislativas Ordinárias, iniciando-se cada uma delas a 1º de fevereiro e com encerramento em 05 de dezembro de cada ano.

§ 2º - Os períodos de 1º a 31 de julho e, de 06 de dezembro a 31 de janeiro, são considerados de recesso legislativo.

§ 3º - A Sessão Legislativa Extraordinária, somente possível nos períodos de recesso Legislativo, far-se-á, mediante convocação escrita, quando da existência de matéria que exija urgência ou interesse público relevante, subordinada ainda ao caso de a sua não apreciação em tempo hábil, venha a causar prejuízos para a municipalidade ou tornar sem efeitos os seus objetivos.

§ 4º - A convocação de Sessão Legislativa Extraordinária, somente poderá ser feita, na conformidade do parágrafo anterior, obedecidos os seguintes critérios:

I - Pelo Prefeito Municipal, em matérias de sua competência exclusiva;

II - Pelo Presidente da Câmara, em matéria de competência exclusiva da Câmara;

III - Por maioria absoluta da Câmara, em matéria de competência da Câmara ou dos Vereadores.

§ 5º - Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 6º - Durante a Sessão Legislativa Extraordinária, não se admitirão a apreciação de matérias que exijam estudos complexos por parte da Câmara, tais como, códigos, estatutos e outros de igual natureza.

ARTIGO 23 - A Função Legislativa da Câmara, consiste em deliberar por meio de leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.

ARTIGO 24 - A Atribuição de fiscalização externa, é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreende:

I - apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II - acompanhamento permanente das atividades financeiras e orçamentárias do município;

III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

ARTIGO 25 - A atribuição de controle, é de caráter político-administrativo e é exercida sobre o Prefeito, Secretários Municipais, ou Coordenadores e Diretores a eles equivalentes, Mesa do Legislativo e Vereadores.

ARTIGO 26 - A atribuição de assessoramento, consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

ARTIGO 27 - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços e tudo o mais que diga respeito à sua autogestão.

## Sub-Seção I

### Do Número de Vereadores e da Posse

ARTIGO 28 - A Câmara Municipal de Rinópolis, terá para as legislaturas seguintes a esta, um número de 11 (onze) Vereadores, até um limite de população, da ordem de 20.000 (vinte mil) habitantes.

§ 1º - quando a população do Município ultrapassar o limite de 20.000 (vinte mil) habitantes, será o número de Vereadores acrescido de mais 02 (dois) Vereadores, por cada grupo adicional de 20.000 (vinte mil) habitantes, ou fração.

§ 2º - para todos os efeitos, obedecer-se-á, os limites previstos no inciso IV do Artigo 29, da Constituição Federal.

§ 3º - O número de Vereadores será fixado, mediante Decreto Legislativo, até o final do ano que anteceder às eleições municipais.

§ 4º - A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral I, logo após a sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o parágrafo anterior.

§ 5º - Para efeito do disposto neste artigo, tomar-se-á por base a população estimada do município, mediante certidão de estimativa, fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

ARTIGO 29 - No primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal de Rinópolis, reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro, para a posse de seus membros e eleição de sua mesa, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, para o biênio imediatamente subsequente.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado dentre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, nos seguintes termos:

"PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, E OBSERVAR AS DEMAIS LEIS, DESEMPENHANDO COM DIGNIDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO PELO POVO, E EM NOME DELE TRABALHAR PELO PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE RINÓPOLIS E PELO BEM-ESTAR DE SEU POVO."

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para conhecimento público.

## Sub-Seção II

### Das Atribuições da Câmara

ARTIGO 30 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor através de Leis, sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente.

I - Instituição e arrecadação de tributos municipais e a aplicação de suas rendas;

II - autorização para:

- a) isenções e anistias fiscais, bem como a remissão de dívidas;
- b) a abertura de créditos especiais e suplementares;
- c) a concessão de auxílios e subvenções;
- d) a concessão de serviços públicos;
- e) a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- f) a concessão administrativa sobre bens municipais;
- g) a alienação de bens móveis;
- h) a aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- i) a celebração de convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- j) a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

III - deliberação sobre:

- a) obtenção ou concessão de empréstimos e operações de crédito e suas formas e meios de pagamento;
- b) os orçamentos anual e plurianual, bem como sobre as diretrizes financeiras e orçamentárias do Município;
- c) o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- d) criação, estruturação e conferência de atribuições a Secretários Municipais e ou Coordenadores e Diretores a eles equivalentes dos órgãos da Administração Pública;
- e) delimitação do perímetro urbano;
- f) estabelecimento de normas urbanísticas, particularmente as relativas ao zoneamento e loteamento;
- g) instituição de diretrizes para o desenvolvimento urbanos;
- h) criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos, quer sejam do Executivo, quer do Legislativo.

IV - Legislar sobre:

- a) assuntos de interesse local;
- b) planejamento e promoção da defesa permanente do Município, contra as calamidades públicas e, especialmente, contra secas, incêndios e inundações;
- c) diretrizes e bases da educação, no âmbito municipal;
- d) normas de licitação e contratação, na administração pública municipal e instituições por ela mantidas e empresas sob seu controle, obedecidas as normas instituídas pela União;
- e) aplicação complementar no âmbito do Município, da legislação federal e estadual;
- f) diretrizes de adequação e ordenamento do planejamento municipal e sobre a ocupação do solo urbano aos fins sociais a que se dispõe o Município;
- g) a complementação da legislação federal e estadual sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural;

ARTIGO 31 - Compete à Câmara Municipal de Rinópolis, privativamente, dentro outras atribuições:

I - eleger, dar posse e destituir, a sua Mesa Diretora, na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar, aprovar e alterar o seu Regimento Interno;

III - dispor sobre a organização administrativa, funcionamento, polícia interna, criação, transformação e extinção de cargos de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

IV - mudar temporariamente a sua sede;

V - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

VI - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

- VII - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, com observância do disposto no inciso V do Artigo 29 da constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- VIII - dar posse aos vereadores, ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;
- IX - conceder licença ao Prefeito e Vice-Prefeito, bem como, aos seus Vereadores, para afastamento do cargo;
- X - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias, por necessidade de serviço;
- XI - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;
- XII - exercer com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- XIII - tomar e julgar as contas anuais do Município, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado e apreciar os relatórios sobre a execução dos Planos de Governo;
- XIV - proceder a tomada de contas do prefeito, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XV - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XVI - sustar os Atos Normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- XVII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais ou ocupantes de cargos de igual natureza, pela prática de crime contra a administração pública, de que tomar conhecimento;
- XVIII - remeter ao Ministério Público, para fins de direito, as contas anuais do Prefeito e ou da Mesa da Câmara, quando rejeitados pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros;
- XIX - convocar o Prefeito, os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestar informações sobre matéria de sua competência ou responsabilidade, apazando dia e hora para comparecimento;
- XX - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos seus membros;
- XXI - criar Comissão Permanente de Fiscalização e Investigação dos Atos Administrativos e Financeiros do Município;
- XXII - conceder título honorífico ou conferir homenagem em nome do Município, a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou nele se destacado pela sua atuação na vida pública, mediante proposta aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- XXIII - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- XXIV - decretar a perda do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito nos casos indicados pela constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- XXV - autorizar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento a ser celebrado pelo Município com a União, o Estado e outras pessoas jurídicas de direito público interno, ou entidades assistências e culturais;
- XXVI - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas sessões e reuniões;
- XXVII - solicitar a intervenção do Estado no Município, nos casos definidos em Lei;
- XXVIII - declarar e penalizar, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, como "persona non grata", pessoas que tenham se constituídos em elemento comprovadamente nocivo para a sociedade, ao legislativo ou à Administração Municipal no seu todo;
- XXIX - participar da administração municipal, através de Requerimentos e indicações ao Prefeito e aos órgãos da administração, exigindo ou sugerindo medidas de interesse público: Inconstitucional
- XXX - zelar pela preservação de suas atribuições e competências, em vista de atribuições normativas de outros poderes;
- XXXI - agir judicialmente, contra o Prefeito, autoridades e pessoas, quando, por qualquer forma, atentarem contra os direitos da

Câmara, de sua Mesa, de suas Comissões, se us Vereadores e funcionários, denegrindo a sua imagem ou distorcendo fatos, como forma de confundir direitos e a opinião pública;

§ 1º - As atividades inerentes a pessoal e serviços da Câmara, serão regulamentadas por Ato da Presidência, ou da Mesa da Câmara, conforme o caso, obedecidas as disposições do Regime Único dos Servidores Municipais de Rinópolis;

§ 2º - As penalidades impostas a pessoas, em decorrência da aplicação dos dispositivos do inciso XXVIII deste artigo, se restringirão tão só ao âmbito do Poder Público Municipal e suas repartições, vedadas quaisquer restrições aos direitos que lhe forem assegurados pela competência das Constituições Federal e Estadual;

§ 3º - é fixado em 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis por órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município, prestem as informações solicitadas e encaminhem quando requisitados pelo Poder Legislativo, os documentos necessários ao esclarecimento ou estudo de fatos;

§ 4º - o não atendimento das disposições do parágrafo anterior, faculta ao presidente da Câmara, de ofício, ou por solicitação de qualquer Vereador, independentemente de apreciação do Plenário, solicitar a intervenção do Judiciário para fazer cumprir o determinado;

§ 5º - as informações prestadas pelo Prefeito ou seus auxiliares, que comprovadamente não expressem a verdade ou se façam incompletas com o intuito de burlar a pesquisa e comprovação dos fatos, facultarão ao Presidente da Câmara, a tomada de medidas judiciais contra os responsáveis pelas informações.

#### Seção II

#### Do Órgãos da Câmara

#### ARTIGO 32 - São órgãos da Câmara:

- I - O Plenário;
- II - A Mesa;
- III - A Presidência;
- IV - As Comissões;
- V - As Lideranças Partidárias.

#### Sub-Seção I

#### Do Plenário

ARTIGO 33 - O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião de vereadores em exercício, local, forma e numero estabelecidos.

§ 1º - O local é o recinto da Câmara Municipal, ou outro que for determinado, segundo os critérios desta Lei Orgânica;

§ 2º - A forma, é o conjunto de critérios estabelecidos para as deliberações, sempre tomadas por maioria de votos, em sessão regida pelos dispositivos desta Lei Orgânica e especificações estabelecidas em Regimento Interno;

§ 3º - O Número é o "quorum" determinado por esta Lei Orgânica, para a realização das sessões e para as deliberações.

ARTIGO 34 - As sessões da Câmara, excetuadas as solenes que poderão ser realizadas em outro recinto, terão obrigatoriamente por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou causas outras que impeçam a sua utilização regular, poderão as sessões da Câmara ser realizadas temporariamente, em outro local, devendo o fato ser comunicado ao Juiz de Direito da Comarca, com as devidas justificativas.

§ 2º - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

#### Sub-Seção II

#### Da Mesa da Câmara

ARTIGO 35 - A Mesa da Câmara é o órgão de Administração das atividades Legislativas, cabendo-lhe ainda atribuições administrativas internas da Câmara Municipal de Rinópolis.

ARTIGO 36 - A Mesa da Câmara compõe-se de um Presidente e dois Secretários, eleitos por escrutínio secreto, para um mandato de dois anos, vedadas a recondução de seus membros para o mesmo cargo, para o biênio imediatamente subsequente na legislatura.

PARAGRAFO ÚNICO - juntamente com a Mesa, será eleito um Vice-Presidente, para igual período.

ARTIGO 37 - Imediatamente após a posse dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeito, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão imediatamente empossados.

§ 1º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Presidente, na forma deste artigo, permanecerá na Presidência, e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º - Na eleição da Mesa para o primeiro biênio, não poderão ser eleitos Vereadores, que não tiverem sido ainda, devidamente empossados.

ARTIGO 38 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente, na última sessão ordinária do período legislativo, realizando-se a posse dos eleitos em 1º de Janeiro do ano seguinte.

ARTIGO 39 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal, dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

ARTIGO 40 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, de cada ano, as contas do exercício anterior, para inclusão no Balanço Geral do Município;
- II - propor ao Plenário projetos de resoluções sobre a organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos do Quadro de Pessoal da Câmara, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;
- III - declarar a perda de mandato de Vereador de ofício, ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos por Lei Orgânica e legislação pertinente, assegurada ampla defesa ao Vereador indiciado;
- IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 31 de Agosto, a proposta parcial do Orçamento da Câmara, para inclusão no Orçamento Geral do Município;
- V - sob a orientação da Presidência:
  - a) elaboração da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara;
  - b) abertura de créditos especiais e suplementares, por anulação de verbas da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - As decisões da Mesa, sobre assuntos de sua competência, serão tomadas sempre, pela maioria de seus membros.

#### Sub-Seção III

##### Da Presidência da Câmara

ARTIGO 41 - A Presidência da Câmara, exercida por Vereador eleito para o cargo, para um período de dois anos, na forma desta Lei Orgânica e das demais disposições regimentais, tem sobre si a representatividade legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas das atividades internas, competindo-lhe privativamente:

- I - representar a Câmara Municipal, em qualquer situação;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regime Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V - fazer publicar os Atos da Mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- VII - requisitar, receber e administrar os recursos financeiros destinados às despesas e manutenção da Câmara;
- VIII - aplicar e reaplicar as disponibilidades financeiras da Câmara;

IX - utilizar as rendas sobre aplicação financeiras dentro do próprio exercício, para a abertura de créditos especiais e suplementares das verbas da Câmara;

X - devolver ao final do exercício à Tesouraria Municipal, os saldos financeiros de suas verbas, ou resultantes de suas aplicações;

XI - orientar e fiscalizar os serviços de Contabilidade da Câmara;

XII - assinar juntamente com o responsável pela Contabilidade da Câmara, os Cheques e autorizações de pagamentos, correspondentes às suas despesas e obrigações;

XIII - autorizar, nos limites do orçamento, as despesas da Câmara;

XIV - exercer, em substituição, a Chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em Lei;

XV - designar Comissões Especiais, nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XVI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XVII - realizar audiência públicas com entidades da sociedade civil e com os membros da comunidade;

XVIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIX - gerenciar as atividades da Câmara em todos os seus aspectos internos e externos, legislativos, administrativas e representativas, bem como, as relações internas e externas dos demais órgãos da Câmara.

ARTIGO 42 - A Presidência, para o exercício de suas funções, poderá contar com o auxílio dos Secretários da Mesa, atribuindo a eles, a seu critério, competências administrativas.

ARTIGO 43 - O Presidente da Câmara, ou seu substituto legal, somente terá direito a voto em Plenário, nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir quorum de maioria de 2/3 (dois terços), ou de maioria absoluta dos membros da Câmara, para deliberação;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação.

ARTIGO 44 - Aos Secretários da Mesa, compete, entre outras atribuições, e respeitada a hierarquia entre eles, as seguintes:

I - redigir as atas de sessões secretas;

II - supervisionar a redação das demais atas de sessões ou reuniões da Câmara;

III - fazer a leitura das atas, ou conforme o caso, supervisionar a sua afixação, nos prazos certos, para conhecimento dos Vereadores;

IV - fazer a chamada dos Vereadores;

V - registrar em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

VI - fazer a inscrição dos oradores, na pauta dos trabalhos;

VII - substituir a Presidência, quando necessário.

ARTIGO 45 - Ao Vice-Presidente, compete:

I - suprir a falta ou impedimento do Presidente em Plenário;

II - substituir o Presidente, fora de Plenário, nos seus impedimentos e licenças, ficando neste caso, investido na plenitude das funções;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, se ache impossibilitado de fazê-lo, nos prazos estabelecidos;

IV - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, nos prazos estabelecidos;

PARÁGRAFO ÚNICO - a recusa do Vice-Presidente, ao cumprimento das determinações deste artigo, implicará na perda automática do cargo.

#### Sub-Seção IV Das Comissões

ARTIGO 46 - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições definidas em Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

ARTIGO 47 - Nas Comissões da Câmara Municipal de Rinópolis, assegurar-se-á, tanto quando possível, a representação de todos os partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

ARTIGO 48 - às Comissões em razão de matéria de sua competência, cabe:

- I - Discutir e votar, projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso apresentado por um décimo dos membros da Câmara;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - convocar Secretários Municipais, Coordenadores e ou Diretores ocupantes de cargos de igual natureza, para a prestação de informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições.
- IV - receber petições, reclamações, ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;  
**INCONSTITUCIONAL**

VIII - acompanhar junto às Empresas Municipais, ou entidades outras mantidas ou subvencionadas pelo Poder Público, a aplicação das verbas e ou auxílios recebidos.

ARTIGO 49 - As comissões especiais de inquérito, que terão o poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

ARTIGO 50 - Através da Presidência da Câmara, qualquer entidade civil, poderá solicitar permissão às comissões, para a emissão de conceitos e opiniões, junto a elas, sobre matérias que nelas se encontrem para estudos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

ARTIGO 51 - Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa da Câmara, eleita na última sessão ordinária da Sessão Legislativa, com atribuições definidas no Regimento Interno, composto tanto quanto possível, por representantes das diversas bancadas com representatividade na Câmara.

ARTIGO 52 - A representação das Bancadas nas Comissões, será feita sempre, pela ordem de proporcionalidade que elas representem na Câmara, em rotatividade, até sua complementação.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de Comissões Temporárias ou especiais de inquérito, o Vereador Requerente, será obrigatoriamente membro da Comissão na qualidade de seu Presidente, dividindo-se as vagas restantes entre as demais bancadas, observada contudo a rotatividade prevista neste artigo.

Sub-Sessão V

Das Lideranças Partidárias na Câmara

ARTIGO 53 - A Liderança Partidária na Câmara, é o órgão representativo das bancadas dos Partidos Políticos existentes na Câmara.

ARTIGO 54 - O Líder é o porta-voz, autorizado de cada bancada de Partido que participa da Câmara.

ARTIGO 55 - A indicação dos Líderes e Vice-Líderes de bancadas, será feita em documento subscrito pelos membros de cada uma delas à Mesa, nas vinte e quatro horas seguintes à primeira sessão ordinária da Legislatura.

ARTIGO 56 - Aos Líderes de Bancadas, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno, compete:

- I - indicar membros de suas bancadas para participação em Comissões Permanentes;
- II - indicar membros de suas bancadas para participação em Comissões Temporárias, quando assim determinar o Regimento;
- III - usar a palavra, em nome do Partido que representa, durante as sessões, salvo quando estiver procedendo a votações ou quando houver orador na tribuna, para tratar de assunto que pela sua relevância e urgência interesse ao conhecimento da Câmara;

IV - propor a reunião de liderança para tratar de assuntos de interesse geral;

V - manter com a Mesa, a Presidência e demais órgãos da Casa, relações inerentes aos interesses de suas bancadas.

Seção III

Dos Vereadores

ARTIGO 57 - Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

ARTIGO 58 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

ARTIGO 59 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou dele receberam informações.

ARTIGO 60 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou à percepção, por estes de vantagens indevidas.

Sub-Seção I

Das Obrigações e Deveres do Vereador

ARTIGO 61 - Compete ao Vereador:

- I - Cumprir as normas estabelecidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual, esta Lei Orgânica, Regimento Interno da Câmara e legislação vigente;
- II - defender e preservar os direitos e interesses da Câmara, perante outros poderes;
- III - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário, emitindo o seu voto sobre elas, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação, quando o seu voto for decisivo;
- IV - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes quando for o caso;
- V - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo, e que julgar convenientes para o Município e à segurança e bem-estar dos municípios, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;
- VI - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- VII - participar das Comissões Temporárias;
- VIII - usar da palavra nos casos previstos no Regimento Interno da Câmara;
- IX - conceder audiências públicas na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento;
- X - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato;
- XI - comparecer decentemente trajado às sessões e reuniões, no horário prefixado;
- XII - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- XIII - comportar-se em plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- XIV - obedecer as normas regimentais quanto ao uso da palavra;
- XV - obedecer prontamente as determinações da Presidência durante as sessões.

Sub-Seção II

Das Incompatibilidades

ARTIGO 62 - Os Vereadores não poderão:

- I - desde a expedição do diploma:
  - a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;
  - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.
- II - desde a posse:
  - a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, a;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, a;
- d) exercer outro cargo ou mandato público eletivo municipal, estadual, ou federal.

ARTIGO 63 - Perderá o mandato o Vereador que:

- I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer sem que esteja licenciado ou em missão oficial da Câmara, à terça parte das sessões ordinárias previstas para a sessão legislativa;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII - que deixar de residir no Município;
- VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IX - que utilizar-se do mandato para a prática de corrupção ou improbidade administrativa;

§ 1º - Extingue-se o mandato do Vereador mediante decisão da Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político com representação na Câmara, assegurada ampla defesa, nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo.

§ 2º - O Presidente da Câmara declarará extinto o mandato do Vereador, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito;

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V, VIII e IX, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

#### Sub-Seção III Das Licenças

ARTIGO 64 - O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivo de saúde, devidamente comprovado;
- II - para tratar de interesses particulares, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa;
- III - para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município, desde que devidamente autorizado pela Câmara;

§ 1º - O Vereador licenciado nos termos do inciso II, deste artigo, não terá direito à percepção de remuneração;

§ 2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança;

#### Sub-Seção IV Da Convocação de Suplentes

ARTIGO 65 - No caso de vaga ou licença, o Presidente da Câmara, fará de imediato a convocação do suplente.

ARTIGO 66 - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante;

ARTIGO 67 - No caso de vagas, não havendo suplentes, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

ARTIGO 68 - Enquanto permanecer vago o cargo, pela falta ou não ter ainda tomado posse o suplente, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

#### Sub-Seção V Do Vereador Servidor Público

ARTIGO 69 - O Vereador servidor público, de quaisquer das esferas de Governo, exercerá o mandato, observadas as seguintes disposições:

- I - havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego, ou função, sem prejuízo da remuneração da vereança;
- II - não havendo compatibilidade de horários, será afastado do seu cargo, emprego, ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

§ 1º - Em qualquer caso em que seja exigido o afastamento do serviço, para o exercício do mandato, seu tempo será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 2º - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

ARTIGO 70 - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal ou estadual, é inamovível pelo tempo de duração de seu mandato.

#### Seção IV

##### Da Remuneração dos Agentes Políticos

ARTIGO 71 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da Legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observadas as disposições que seguem:

I - Remuneração do Prefeito, sempre e em valor igual a três vezes o maior padrão de salários pagos a funcionário municipal, assim distribuídos:

a) subsídio igual a 02 (dois) maiores padrões de salário pago a funcionário municipal.

b) verba de representação, igual a 01 (um), maior padrão de salário, pago a funcionário municipal.

II - Remuneração do Vice-Prefeito e dos Vereadores, em valor sempre igual ao valor do maior padrão de salários pagos a funcionário municipal;

III - integrará a remuneração do Presidente da Câmara, além dos subsídios normais de Vereador, Verba de Representação em valor igual à que for percebida pelo Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de cálculos da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, serão tomados sempre os valores singelos do maior padrão de referência pago a funcionário municipal, não incidindo o cálculo, sobre vantagens outras de qualquer espécie, a que o funcionário tenha direito.

ARTIGO 72 - Para os efeitos da remuneração dos agentes políticos de que trata esta seção, bem como dos cargos de Secretários Municipais ou equivalentes, aplicar-se-á as disposições dos artigos 37, XI; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

ARTIGO 73 - As variações da remuneração dos agentes políticos, na conformidade desta seção, acompanharão sempre a variação de vencimentos do Funcionalismo Público Municipal de Rinópolis.

ARTIGO 74 - A remuneração dos Vereadores, será dividida em partes iguais, em fixo e variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 1º - A parte variável da remuneração dos Vereadores, será dividida pelo número de sessões realizadas durante o mês, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 2º - A falta do Vereador à sessão implicará na perda do valor a ela correspondente.

ARTIGO 75 - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, e a Verba de Representação do Presidente da Câmara, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, conforme o Artigo 71 desta Lei Orgânica, implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

#### SEÇÃO V

##### Do Processo Legislativo

ARTIGO 76 - Processo Legislativo é o conjunto de atos ordenados para a elaboração das Leis, e compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica;
- II - Leis Complementares Municipais;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis Delegadas;
- V - Medidas Provisórias;
- VI - Decretos Legislativos;
- VII - Resoluções;

##### Sub-Seção I

##### Das Emendas à Lei Orgânica

ARTIGO 77 - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada, mediante proposta:

- I - de um terço dos membros da Câmara;
- II - do Prefeito Municipal;



§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pelo Presidente da Câmara com respectivo número de ordem.

§ 3º - Não será objeto de emenda à Lei Orgânica, a proposta de emenda que:

- I - não tenha relação direta com matéria já prevista no seu texto;
- II - modificando determinada matéria venha ocasionar entendimento dúbio ou conflitante com outras determinações existentes;
- III - seja inconstitucional;
- IV - tenda a abolir direitos e garantias individuais;

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 5º - a proposta de emenda à Lei Orgânica, não estará sujeita a prazos para aprovação.

ARTIGO 78 - A Lei Orgânica do Município de Rinópolis, não poderá ser emendada:

- I - quando na vigência de estado de sítio, defesa, ou de intervenção estadual no Município;
- II - antes de decorrido um ano, da data de sua promulgação.

#### Sub-Seção II

##### Das Leis Complementares

ARTIGO 79 - As Leis Complementares, tem por objetivo a regulamentação de matérias previstas nesta Lei Orgânica, que por sua natureza e complexidade, devam ser melhor detalhadas.

§ 1º - A iniciativa das Leis Complementares, respeitada a sua competência, cabe a qualquer das Comissões da Câmara, aos Vereadores, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º - Os Projetos de Lei Complementar, serão discutidos e votados na Câmara em dois turnos, considerando-se aprovados quando obtiverem em ambos, votação favorável de maioria absoluta.

#### Sub-Seção III

##### Das Leis Ordinárias

ARTIGO 80 - Lei Orgânica é aquela que tem por objetivo regular a conduta humana na sociedade, de forma obrigatória, genérica, abstrata e impessoal, criando uma inovação no plano jurídico municipal.

#### Sub-Seção IV

##### Das Leis Delegadas

ARTIGO 81 - A Lei Delegada, tem por pressuposto a transferência de parcela de atribuições do Poder Legislativo ao Chefe do Executivo e fundamenta-se no sigilo e na urgência.

ARTIGO 82 - As Leis Delegadas, serão de iniciativa do Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Poder Legislativo, ou matéria reservadas à competência da Lei Complementar, nem a legislação sobre:

- I - Planos Plurianuais;
- II - Diretrizes Orçamentárias;
- III - Orçamentos;

§ 2º - A Delegação ao Prefeito, será feita através de Resolução da Câmara, aprovada pela maioria absoluta de seus membros que especificará seu conteúdo e termos do seu exercício;

§ 3º - A apreciação do Projeto de Resolução de que trata o parágrafo anterior, será feita em votação única, vedada qualquer emenda.

#### Sub-Seção V

##### Das Medidas Provisórias

ARTIGO 83 - Medidas Provisórias, são atos com força de Lei editados exclusivamente pelo Prefeito Municipal, sendo posteriormente apreciados, em regime especialíssimo de urgência pela Câmara Municipal.

ARTIGO 84 - As Medidas Provisórias, somente poderão ser editados no âmbito do Município de Rinópolis, em caso de excepcional interesse público motivado por situações de anormalidade que se verifiquem no âmbito do município que coloque em risco ou venha a causar prejuízos à integridade física dos cidadãos e de seus bens, ou ainda, em riscos para a saúde

pública, interrupção do tráfego, isolamento ou na incomunicabilidade de pessoas, na suspensão iminente ou em prejuízo para a continuidade dos serviços públicos, nos seguintes casos:

- I - calamidade pública ou comoção interna;
  - II - epidemias;
  - III - isolamento ou incomunicabilidade do município ou setores;
  - IV - serviços urgentes e inadiáveis, cuja inexecução imediata ponha em risco a segurança e integridade dos cidadãos;
- § 1º - Não serão objeto de Medida Provisória, as atividades já previstas em orçamento, ou autorizada a sua execução em Lei anterior.

§ 2º - Editada a Medida Provisória pelo Prefeito, terá este um prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis, para o seu envio à Câmara para a devida apreciação.

§ 3º - Recebida a Medida Provisória, o Presidente da Câmara, de ofício, convocará de imediato, Sessão Extraordinária, para reunir-se dentro de 05 (cinco) dias, para apreciação da matéria.

§ 4º - Aprovada ou rejeitada a Medida Provisória, proposta pelo Prefeito, o Presidente da Câmara, dará ciência ao Prefeito, num prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após sua apreciação pelo Plenário.

§ 5º - Aprovada a Medida Provisória, será ela convertida em Lei, passando a vigorar os seus efeitos, a partir da data em que foi editada a Medida.

§ 6º - Rejeitada pela Câmara, o Prefeito determinará a suspensão de seus efeitos, a partir do dia seguinte ao do recebimento da Comunicação da Câmara.

§ 7º - O quorum para apreciação de Medida Provisória proposta pelo Prefeito, será de maioria simples, em votação única.

#### Sub-Seção VI

##### Dos Decretos Legislativos

ARTIGO 85 - Decreto Legislativo e ato de competência exclusiva da Câmara, fora do campo específico da Lei, e de efeito externo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Decreto Legislativo, após aprovado pelo Plenário, será promulgado pela Mesa da Câmara.

ARTIGO 86 - Constituem matéria de Decreto Legislativo:

- I - Fixação da remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- II - Ratificação ou Rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre as Contas anuais do Executivo;
- III - Concessão de Título de Cidadania ou qualquer outra honraria ou homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município;
- IV - declaração de "persona non grata", nos termos do inciso XXVIII do artigo 31 desta Lei Orgânica;
- V - declaração de extinção ou cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito;
- VI - Concessão de licença ao Prefeito e Vice-Prefeito;
- VII - autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;
- VIII - criação de Comissão Especial de Inquérito, sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, para apuração de irregularidades estranhas à economia e administração interna da Câmara;
- IX - demais atos de efeitos externos, que independam da sanção do Prefeito, e como tais definidos em Lei.

§ 1º - São de competência exclusiva da Mesa da Câmara, os Projetos de Decreto Legislativo a que se referem os incisos VI, VII e VIII; os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, da Presidência, das Comissões, ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara.

§ 2º - Os Decretos Legislativos serão promulgados pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

#### Sub-Seção VII

##### Das Resoluções

ARTIGO 87 - Resolução é o ato normativo da Câmara destinado a regular matéria de sua exclusiva competência, de efeitos internos, relativos à sua economia ou versando matéria político-administrativo; relativa à Mesa, aos Vereadores e às Coordenadorias e ainda, Delegação ao Prefeito de parcela de atribuições da Câmara, na forma dos artigos 81 e 82 desta Lei Orgânica.

ARTIGO 88 - Constitui matéria de Resolução:

- I - declaração de perda do mandato de Vereador;

- II - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- III - fixação da remuneração dos Vereadores, para vigorar na Legislatura seguinte;
- IV - fixação da Verba de Representação do Presidente da Câmara;
- V - Delegação, de atribuições próprias, ao Prefeito, na forma dos artigos 81 e 82;
- VI - julgamento de recursos de competência da Câmara;
- VII - concessão de licença aos Vereadores;
- VIII - constituição de Comissões de Inquérito, quando o fato referir-se a assuntos internos;
- IX - constituição de Comissões Especiais de Representação ou de Assuntos Relevantes;
- X - organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos do Quadro de Pessoal da Câmara, bem como, a fixação da respectiva remuneração, na conformidade do inciso II do Artigo 40 desta Lei Orgânica;
- XI - aprovação ou rejeição do Parecer do Tribunal de Contas sobre as Contas anuais da Mesa da Câmara;
- XII - demais atos de sua economia interna.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva da Mesa da Câmara, os Projetos de Resolução, previstos nos incisos VII, VIII, IX e X, deste artigo;

§ 2º - É de competência exclusiva da Comissão de Justiça e Redação, o Projeto de Resolução previsto no inciso VI, deste artigo.

#### Sub-Seção VIII

#### Das Fases do Processo Legislativo

ARTIGO 89 - O Processo Legislativo compreende as seguintes fases:

- I - Introdutória;
- II - Instrutória;
- III - Constitutiva;
- IV - Complementar.

ARTIGO 90 - A fase introdutória, compreende todo o procedimento adotado para o início do processo legislativo, sobre qualquer matéria e se divide em:

- I - Iniciativa;
- II - Emendas;
- III - Subemendas;
- IV - Substitutivos;
- V - Retirada de Pauta.

§ 1º - Iniciativa é o poder que se atribui a alguém, de dar início ao processo legislativo.

§ 2º - A iniciativa do Processo Legislativo, pode ser exclusiva, vinculada e concorrente.

§ 3º - A iniciativa exclusiva é a reservada a um titular determinado e individualizado, como único autorizado a propor direito novo na matéria que lhe foi confiada.

ARTIGO 91 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal:

- I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como, a fixação da respectiva remuneração;
- II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- III - regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV - aumento da remuneração de seus servidores;
- V - Plano Plurianual;
- VI - Diretrizes Orçamentárias;
- VII - Orçamentos Anuais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os projetos de Leis, a que se referem os incisos V, VI e VII deste artigo, e os créditos adicionais sofrerão emendas, de acordo com as normas estabelecidas nos §§ 3º e 4º do Artigo 97, desta Lei Orgânica.

ARTIGO 92 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado legalmente inscrito do Município, em matéria específica de interesse do município, da cidade ou bairros, desde que não tratem de matéria reservada a iniciativa exclusiva.

ARTIGO 93 - Nenhum Projeto de Lei que implique a criação ou aumento da despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, para atender aos novos encargos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

ARTIGO 94 - A competência exclusiva dos órgãos da Câmara, restringe-se às matérias de competência do Município e não elencadas como de competência exclusiva do Prefeito, e em especial, às que digam respeito à Câmara, aos seus serviços e pessoal, na forma desta Lei Orgânica.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Regimento Interno da Câmara, elencará as competências exclusivas de cada órgão.

ARTIGO 95 - A iniciativa vinculada, é a imposta a um titular determinado, não lhe facultando outra alternativa, se não cumprí-la.

ARTIGO 96 - A iniciativa concorrente é a que cabe igualmente à Câmara, à sua Mesa, ao Presidente, às Comissões, aos Vereadores, ao Prefeito Municipal e à população, desde que não atribuída a um titular determinado.

ARTIGO 97 - Emenda é a proposta de modificação do direito novo já proposto.

§ 1º - O poder de emendar é reservado aos membros da Câmara;

§ 2º - É facultado aos Vereadores o oferecimento de emendas a qualquer projeto de lei que tramite na Câmara, mesmo que tais emendas importem no aumento das despesas previstas, exceto nos seguintes casos;

- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;
- II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

§ 3º - Ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas emendas que:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III - sejam relacionado:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

ARTIGO 98 - O poder de emendar é vedado ao Prefeito, mesmo nos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Poderá o Prefeito Municipal, oferecer à Câmara, mensagem aditiva aos projetos de sua iniciativa, não podendo entretanto, através dela, suprimir, substituir ou modificar dispositivos do seu texto, mas somente, acrescentar a ele novas regras.

§ 2º - No caso de desejar modificar o Projeto enviado à Câmara, poderá o Prefeito fazer a sua retirada para apresentação posterior, após reformulado.

§ 3º - em qualquer dos casos, inicia-se a contagem de novo prazo, para sua apreciação.

ARTIGO 99 - As emendas podem ser:

- I - substitutivas, as que visam trocar por outro, o artigo, parágrafo, inciso ou alínea da proposição;
- II - supressivas, as que visam eliminar qualquer parte da propositura;
- III - aditivas, as que visam acrescentar algo à proposição;
- IV - modificativas, as que dizem respeito apenas à redação.

ARTIGO 100 - Subemenda é a emenda apresentada à outra emenda, e obedece à mesma divisão das emendas, conforme o artigo anterior.

ARTIGO 101 - Substitutivo, é um novo projeto sobre a mesma matéria tratada em projeto anteriormente apresentado, e que tem por objetivo substituí-lo por inteiro.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Substitutivo só poderá ser apresentado:

- I - pelo autor, em matéria de sua competência exclusiva;
- II - pelos órgãos da Câmara ou seus membros, quando tiverem igualmente com o autor o poder de iniciativa.

ARTIGO 102 - O autor ou autores de qualquer propositura, poderão solicitar a sua retirada, através de Requerimento ao

Presidente da Câmara, se não estiver ela ainda em apreciação no Plenário.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Considera-se em apreciação no Plenário, a matéria incluída na pauta da Ordem do Dia, após a comunicação aos Vereadores.

**ARTIGO 103** - A fase instrutória do processo legislativo, é a fase em que a matéria após a fase introdutória, deverá submeter-se aos estudos técnicos das comissões.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Ressalvados os casos expressos nesta lei Orgânica, ou que vier a ser especificado no Regimento Interno, nenhuma matéria, poderá ser submetida à apreciação plenária sem que tenha antes cumprido tramitação normal perante as comissões competentes.

**ARTIGO 104** - A fase constitutiva, é a fase do Processo Legislativo, em que a matéria proposta, vai alcançar a condição imperativa de Lei, e compreende:

I - discussão;

II - votação;

III - sanção ou veto.

**ARTIGO 105** - Na discussão, a Câmara aprecia a propositura mediante manifestações pelos Vereadores, a favor ou contra a matéria tratada.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Regimento Interno da Câmara, disporá sobre a discussão das proposições.

**ARTIGO 106** - Votação ou deliberação é a manifestação da vontade do Plenário, aprovando ou rejeitando a propositura.

**ARTIGO 107** - As votações na Câmara, estarão sujeitas a prazo quando:

I - o autor, solicitar de forma expressa e em número de dias a sua apreciação;

a) em regime de prioridade, quando solicitada a sua apreciação em 90 (noventa) dias;

b) em regime de urgência, quando solicitada expressamente a sua apreciação em 45 (quarenta e cinco) dias;

II - quando esta Lei Orgânica já tiver determinado prazo certo para sua apreciação;

§ 1º - A solicitação de prazo, que não tiver expressa em número de dias, para sua apreciação pela Câmara, embora citado o regime pretendido pelo autor, não será considerada, passando a sua tramitação a não estar sujeita a prazos.

§ 2º - Em qualquer fase de tramitação, poderá o autor, solicitar a apreciação por prazo certo, tomando-se como inicial para a contagem, a data da expedição da comunicação do pedido aos Vereadores, 03 (três) dias após a entrada do pedido na Câmara;

§ 3º - Somente tramitarão em regime de urgência, com 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação, as matérias que pela sua natureza e urgência se constituam de relevante interesse para o município, ou que comprovadamente, a sua não apreciação em tempo hábil, possa causar prejuízos ou danos irreparáveis para o município, ou, torná-la impraticável.

§ 4º - Nenhuma matéria tramitará na Câmara, em prazo inferior à somatória dos prazos destinados ao estudo das Comissões.

§ 5º - Decorrido, sem deliberação, os prazos fixados e na forma deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para a votação, convocando-se se necessário, sessões diárias, para que se ultime a sua votação, sobrestando-se a deliberação a qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

**ARTIGO 108** - As votações na Câmara, podem ser pelo processo simbólico ou pelo processo nominal.

**ARTIGO 109** - O processo simbólico é o realizado por gesto característico do Vereador, indicador de sua aprovação ou desaprovação à matéria colocada em votação.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Na votação simbólica o Presidente da Mesa, convidará os Vereadores que forem favoráveis à matéria a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, fazendo em seguida a contagem dos votos favoráveis e contrários e a proclamação do resultado.

**ARTIGO 110** - O Processo de votação nominal realiza-se pela consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Na votação nominal será feita a chamada, um por um, dos Vereadores, que se manifestarão "favorável" ou "contrário" à matéria proposta.

**ARTIGO 111** - Quorum é o número legal exigido para aprovação de uma matéria determinada.

**ARTIGO 112** - As deliberações na Câmara, serão tomadas por maioria simples, absoluta e maioria de dois terços, conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Salvo as matérias definidas no Regimento Interno, como deliberação por maioria absoluta e maioria de 2/3 (dois terços), todas as demais serão tomadas por maioria simples de votos.

**ARTIGO 113** - Maioria simples é qualquer número inteiro, acima da metade do número de Vereadores presentes à sessão.

**ARTIGO 114** - Maioria absoluta é qualquer número inteiro, acima da metade do número de Vereadores que compõem a Câmara, contando-se inclusive, os que estiverem ausentes.

**ARTIGO 115** - Maioria de 2/3 (dois terços) corresponde ao número inteiro, igual ou superior, ao equivalente a dois terços exatos, dos membros da Câmara, contados inclusive os ausentes.

**ARTIGO 116** - Sanção é o ato pelo qual o Prefeito manifesta sua aquiescência ao projeto de lei aprovado pela Câmara e a ele encaminhado em forma de autógrafo.

**ARTIGO 117** - A sanção pode ser:

I - expressa, quando escrita e seguida de promulgação e publicação;

II - tácita, quando o Prefeito não usa do direito de veto dentro do prazo legal.

**ARTIGO 118** - Autógrafo é a expressão da vontade da Câmara, acerca de Projeto de Lei, posto à sua deliberação.

**ARTIGO 119** - Aprovado em definitivo, qualquer Projeto de Lei, será ele transformado em Autógrafo, na forma do aprovado, e encaminhado ao Prefeito, dentro do prazo de 10 (dez) dias, conta dos da data de sua aprovação, para a sanção e promulgação.

**ARTIGO 120** - Após aprovado o Projeto, não poderá ser feito sobre o mesmo, quaisquer alterações no seu texto, salvo as que visem a correção de linguagem, ou sua ordenação lógica, ou ainda, no caso de incoerência manifesta ou conflitante de suas determinações.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - No caso de incoerência manifesta ou conflitante, no texto do Projeto de Lei aprovado pela Câmara, o Projeto de Lei, voltará à Comissão de Justiça e Redação, que fará a devida correção, expedindo-se em seguida o Autógrafo.

**ARTIGO 121** - Dispensa-se quaisquer textos explicativos, ou exposição de motivos para justificação dos autógrafos.

**ARTIGO 122** - Se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, aprovado pela Câmara, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do seu recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara.

§ 1º - O Veto Parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 2º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito, importará sanção.

§ 3º - O Veto, será apreciado na Câmara dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento na Câmara, só podendo ser rejeitado pelo voto de maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 4º - Se o Veto não for mantido, será o Projeto enviado, na forma do originalmente aprovado pela Câmara, para promulgação pelo Prefeito.

§ 5º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, deste artigo, o Veto será colocado na ordem do dia, da sessão imediata, sobrestando-se às demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as medidas Provisórias, que terão precedência sobre ele.

§ 6º - Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 4º, o Presidente da Câmara ou seu substituto legal a promulgará obrigatoriamente, em igual prazo.

**ARTIGO 123** - O Veto, não restaura matéria emendada, suprimida, ou que tenha sido objeto de substitutivo, pela Câmara.

**ARTIGO 124** - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão

legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara.

ARTIGO 125 - Promulgada e publicada a Lei, terá ela ampla vigência no Município, a partir da data estabelecida para sua entrada em vigor.

PARÁGRAFO ÚNICO - A partir da data de sua entrada em vigor, a lei não poderá ser descumprida ou suspensos os seus efeitos, antes de sua revogação ou declaração legal de inconstitucionalidade.

ARTIGO 126 - A Fase Complementar, é a destinada à ultimação formal do processo legislativo para a formação das leis, e compreende, a promulgação, a publicação e a vigência da Lei.

§ 1º - A promulgação é o ato de declaração da existência do direito novo na ordem jurídica, tornando a lei apta à execução.

§ 2º - Publicação é a comunicação da existência da Lei aos interessados, como forma de tornar possível a exigência do seu cumprimento.

§ 3º - A Vigência da Lei, é a determinação do prazo ao partir do qual a lei torna-se obrigatória, executória e eficaz.

ARTIGO 127 - Se não for estabelecido no texto da Lei o prazo inicial de vigência, de forma expressa, passará ela a vigorar, 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

ARTIGO 128 - Caberá ao Regimento Interno da Câmara, a regulamentação do Processo Legislativo, respeitadas as disposições desta Lei Orgânica.

## SEÇÃO VI

### Do Exame Público das Contas Municipais

ARTIGO 129 - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público/

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos, três cópias à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá conter:

I - identificação e qualificação do reclamante;

II - elementos e provas nas quais se fundamenta a reclamação;

§ 4º - As reclamações serão apresentadas em quatro vias, datilografadas, ou em letra de forma, assinadas ao final pelo reclamante, e apresentadas ao funcionário responsável pela Contabilidade da Câmara, para protocolo.

§ 5º - As vias da reclamação apresentada, e devidamente protocoladas, terão a seguinte destinação:

I - primeira via, encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

II - segunda via, anexada às contas à disposição do público, pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - terceira via, se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber para protocolo;

IV - quarta via, encaminhada à Coordenadoria Legislativa, para arquivo juntamente com a documentação relativa ao Processo a que ela se refere.

§ 6º - Se qualquer cidadão, desejar solidarizar-se com os termos de reclamação já apresentada, poderá fazê-lo em documento à parte, em igual número de vias que terão igual destino, constituindo-se a partir daí, em co-autor da reclamação;

§ 7º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II, do § 5º, deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade, e deverá ser feita de imediato pelo funcionário que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 8º - Ao final do prazo estabelecido para o exame público das contas do município, o Presidente da Câmara, relacionará as reclamações recebidas, encaminhando-as ao Tribunal de contas do Estado de São Paulo, conforme o disposto no inciso I, do § 5º deste artigo.

ARTIGO 130 - O Presidente da Câmara, enviará aos reclamantes, bem como àqueles que atuaram como co-autores da reclamação, em correspondência pessoal, xerox, do ofício de encaminhamento das reclamações ao Tribunal de contas.

## SEÇÃO VII

### Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

ARTIGO 131 - A Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, na forma desta Lei Orgânica, e em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.

§ 1º - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de contas do Estado de São Paulo.

§ 2º - Estará obrigado à prestação de contas, qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado que utilize, arrecada, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária, sujeitos ao controle e fiscalização da Câmara.

ARTIGO 132 - A Câmara Municipal e o Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

III - exercer controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimentos ou salários de seus membros ou servidores;

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

V - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade, ou ofensa aos princípios do Artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de contas do Estado ou à Câmara Municipal.

§ 3º - A denúncia ao Tribunal de contas, na forma do artigo anterior, poderá ser feita através da Câmara Municipal, em documento escrito em três vias, devidamente assinado pelo autor da denúncia, legalmente qualificada.

§ 4º - As vias da denúncia entregue à Câmara, serão protocoladas e autenticadas pelo funcionário que a receber, e terão a seguinte destinação:

I - primeira via, remetida ao Tribunal de Contas, pelo Presidente da Câmara, num prazo máximo de 15 dias, sob pena de responsabilidade;

II - segunda via, servirá como recibo para o autor;

III - terceira via, para o arquivo da Câmara.

§ 5º - Excetua-se do disposto no inciso I, do parágrafo anterior, as reclamações feitas quando do exame público das contas municipais, que serão processadas na conformidade do disposto no Seção VI, do Capítulo I, do Título II, desta Lei Orgânica.

## SEÇÃO VIII

### Dos Órgãos de Administração Interna da Câmara

ARTIGO 133 - São órgãos de Administração Interna da Câmara, com subordinação direta à Presidência:

I - Coordenadoria Legislativa;

II - Coordenadoria Administrativa.

ARTIGO 134 - A Coordenadoria Legislativa, é o órgão de assessoramento direto à Mesa, à Presidência, às Comissões, às Lideranças e ao Plenário, em tudo o que disser respeito às atividades legislativas da Câmara, andamento de seus trabalhos e acompanhamento de seus órgãos em suas atividades internas e externas.

ARTIGO 135 - A Coordenadoria Administrativa, é o órgão executor da administração interna da Câmara, com assessoramento direto à Mesa e à Presidência, em suas atividades de administração interna, realizando os serviços de manutenção das dependências internas e externas da Câmara, pessoal, finanças e de tesouraria.

ARTIGO 136 - As Coordenadorias da Câmara, funcionarão de forma harmônica, porém com atribuições independentes, vedada a invasão de competências, entre elas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Presidência da Câmara, baixará por Ato, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica, as atribuições de cada uma delas.

ARTIGO 137 - O Departamento de Expediente da Câmara, é o órgão de apoio às Coordenadorias Legislativa e Administrativa, e a elas subordinado, exercendo especificamente os serviços de expediente, Protocolo, Portaria, Compras e Almoxarifado, Expedição de Correspondências e serviços de cópias.

PARÁGRAFO ÚNICO - No mesmo Ato de que trata o Parágrafo único do Artigo 136, a Presidência da Câmara baixará, as atribuições específicas do Departamento de Expediente.

ARTIGO 138 - A Câmara Municipal, exercerá por inteiro e soberanamente, a aplicação dos recursos financeiros destinados à sua manutenção oriundos de dotação orçamentária, ou as provenientes de suplementações e ou aplicações financeiras, dentro do exercício.

ARTIGO 139 - Se até a promulgação desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal de Rinópolis, não dispuser ainda de serviços de Contabilidade próprios, ficará a Presidência, obrigada a implantá-la, dentro de um prazo de 15 (quinze) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os serviços de Contabilidade e Tesouraria da Câmara, ficarão subordinados à Coordenadoria Administrativa, e integrarão as atribuições inerentes ao cargo de Coordenador Administrativo.

ARTIGO 140 - Caberá à Coordenadoria Administrativa, no que tange os Serviços de contabilidade e Finanças:

- I - elaboração diária do Boletim de Caixa da Câmara, e sua afixação no Quadro de Publicações da Câmara;
- II - zelar pela ordem dos empenhos de despesas e autorizações de pagamentos, conforme lhe for determinado pela Presidência da Câmara;
- III - apresentar à Mesa da Câmara até o dia 15 de fevereiro, as contas relativas ao exercício anterior;
- IV - elaborar até o dia 15 de Agosto de cada ano, após planejamento adequado, juntamente com a Coordenadoria Legislativa e o Departamento de Expediente, a proposta de orçamento da Câmara, para apreciação da Mesa;
- V - elaborar e apresentar à Presidência, até o dia 15 de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- VI - orientar a Presidência, sobre a requisição dos numerários destinados as despesas da Câmara, bem como, com antecedência, sobre os pedidos de créditos suplementares e especiais ao Prefeito;
- VII - orientar a Coordenadoria Legislativa e Departamento de Expediente, sobre a posição das verbas destinadas à sua manutenção;
- VIII - manter a Presidência permanentemente informada sobre a situação financeira da Câmara no seu todo e sobre os rendimentos auferidos de suas aplicações financeiras.

#### CAPÍTULO III

##### Do Poder Executivo

##### SEÇÃO I

##### Do Prefeito Municipal

##### Sub-Seção I

##### Da Eleição

ARTIGO 141 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, eleito para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

ARTIGO 142 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, realizar-se-á noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no Artigo 77, da Constituição Federal.

##### Sub-Seção II

##### Da Posse

ARTIGO 143 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, tomarão posse perante a Câmara, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a do Estado, a esta Lei Orgânica e a legislação em geral.

§ 1º - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito, ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, será este declarado vago pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, deverão fazer declaração pública de bens, no ato da posse e ao final do mandato.

§ 3º - As Declarações de Bens do Prefeito e do Vice-Prefeito, eleitos, bem como daqueles que deixam o cargo, serão resumidas na Ata da Sessão de Posse e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

ARTIGO 144 - O Vice-Prefeito, terá atribuições próprias na administração municipal, exercendo funções junto à administração municipal e substituirá o Prefeito nos casos de licença e o sucederá em caso de vacância do cargo.

ARTIGO 145 - Em qualquer caso de impedimento ou vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, assumirá de imediato o cargo o Presidente da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura, implicará na perda do mandato que ocupa na Mesa da Câmara.

##### Sub-Seção III

##### Da Desincompatibilização

ARTIGO 146 - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo sob pena de perda do cargo:

- I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes.
- II - aceitar ou exercer, cargo função ou emprego remunerado, incluindo os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público.
- III - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.
- IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I.
- V - ser proprietário, controlador, ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.
- VI - residir fora do município.

##### Sub-Seção IV

##### Da Inelegibilidade

ARTIGO 147 - É inelegível para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

PARÁGRAFO ÚNICO - São inelegíveis no Município de Rinópolis, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, ou por adoção, do Prefeito, ou de quem o haja substituído dentro dos seis meses anteriores à eleição, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

ARTIGO 148 - Para concorrer a outro cargo, o Prefeito, deve renunciar o mandato até seis meses antes da eleição.

##### Sub-Seção V

##### Da Substituição

ARTIGO 149 - O Prefeito será substituído, no caso de impedimento e licença, e sucedido no de vaga, pelo Vice-Prefeito.

ARTIGO 150 - Além das atribuições impostas ao Vice-Prefeito, na Administração Municipal, conforme o Artigo 144 desta Lei Orgânica e de outras que lhe forem atribuídas por Lei Complementar, auxiliará ele, ao Prefeito, sempre que por este for convocado para missões especiais.

ARTIGO 151 - Vagando os Cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

ARTIGO 152 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, no último ano do

período governamental, assumirá em definitivo, o Presidente da Câmara.

ARTIGO 153 - Em qualquer dos casos, havendo eleição ou assumido o Presidente da Câmara, os sucessores deverão completar o mandato, pelo período restante.

#### Sub-Seção VI Da Licença

ARTIGO 154 - O Prefeito e o Vice-Prefeito quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

ARTIGO 155 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando autorizado pela Câmara, a serviço ou em missão de representação do Município;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou no período de gestante.

§ 1º - No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§ 2º - Em ambos os casos, receberá remuneração integral.

#### Sub-Seção VII Da Remuneração

ARTIGO 156 - A remuneração do Prefeito, será fixada mediante Decreto Legislativo, pela Câmara Municipal, na forma do disposto na Seção IV, Capítulo II, do Título II, desta Lei Orgânica.

PARÁGRAFO ÚNICO - As disposições deste artigo, se aplicam, igualmente, para a remuneração do Vice-Prefeito.

#### Sub-Seção VIII Das Atribuições do Prefeito

ARTIGO 157 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas em lei:

I - representar o Município, nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - exercer com o auxílio dos Secretários Municipais, ou equivalentes, a direção superior da administração pública;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para sua fiel execução.

IV - vetar projetos de lei, total, ou parcialmente;

V - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

VI - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os dirigentes de autarquias e fundações, assim como indicar os diretores de empresas públicas e sociedades de economia mista;

VII - decretar nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

IX - encaminhar à Câmara e órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas, exigidas em lei;

X - prestar contas à Câmara, da administração do município;

XI - apresentar à Câmara Municipal, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando medidas de interesse;

XII - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XIII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma desta Lei Orgânica;

XIV - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, na forma da lei;

XV - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de empresa pública ou de sociedade de economia mista, desde que haja recursos hábeis na lei orçamentária;

XVI - delegar por decreto, à autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XVII - enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

XVIII - enviar à Câmara Municipal projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

XIX - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XX - fazer publicar os atos oficiais;

XXI - colocar à disposição da Câmara no prazo de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser dispendidas de uma só vez, e até o dia 20 de cada mês os duodécimos correspondentes à dotação da Câmara, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Executivo para seus próprios órgãos;

XXII - aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;

XXIII - encaminhar à Câmara Municipal até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XXIV - apresentar à Câmara Municipal o Projeto do Plano Diretor;

XXV - decretar estado de calamidade pública;

XXVI - solicitar o auxílio da Polícia Estadual para garantia de cumprimento dos seus atos;

XXVII - propor ação de inconstitucionalidade na forma do artigo 90 da Constituição Estadual;

XXVIII - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por até igual prazo, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XXIX - prover os serviços e obras da administração pública;

XXX - superintender a arrecadação de tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXXI - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las, quando impostas irregularmente.

XXXII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXXIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXXIV - convocar extraordinariamente a Câmara, na forma desta Lei Orgânica;

XXXV - apresentar anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e serviços municipais, bem como, sobre o programa de administração para o ano seguinte;

XXXVI - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal, destinadas;

XXXVII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara.

XXXVIII - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXXIX - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XL - desenvolver o sistema viário do Município;

XLI - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XLII - providenciar o incremento do ensino;

XLIII - publicar até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XLIV - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, mediante autorização prévia da Câmara, para a realização de objetivos de interesse do Município;

XLV - editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

§ 1º - A representação a que se refere o inciso I, deste artigo, poderá ser delegada por lei de iniciativa do Prefeito, a outra autoridade.

§ 2º - O Prefeito poderá delegar por Decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos V, XXIX, XXX e XXXI, deste artigo.

§ 3º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, avocar para si a competência delegada na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo.

#### SEÇÃO II Da Responsabilidade do Prefeito Sub-Seção I Da Responsabilidade Penal

ARTIGO 158 - São crimes de responsabilidade do Prefeito, os como tal, previstos em lei federal.

ARTIGO 159 - Nos crimes de responsabilidade, definidos em Lei Federal, o prefeito será julgado Pelo Tribunal de Justiça.

## Sub-Seção II

### Da Responsabilidade Político-Administrativa

ARTIGO 160 - O Prefeito nas infrações político-administrativas definidas em Lei, será julgado pela Câmara Municipal.

ARTIGO 161 - São crimes de responsabilidade do Prefeito, os elencados no Artigo 1º do Decreto Lei Federal nº 201, de 27.02.67, e no que couber, os definidos no Artigo 85 e seu Parágrafo Único, da Constituição Federal.

ARTIGO 162 - Admitida a acusação contra o Prefeito, por dois terços da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções, se recebida a denúncia ou queixa crime pelo Tribunal de Justiça;

§ 2º - Se decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, em prejuízo do regular prosseguimento do processo;

§ 3º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

ARTIGO 163 - São infrações político-administrativas, e como tais, sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas nos incisos I a X do artigo 4º do Decreto Lei Federal nº 201, de 27.02.67, aplicada a forma estabelecida no artigo 5º, do mesmo texto legal, ou como vier a dispor a Lei Federal.

ARTIGO 164 - Será declarado vago pela Câmara, o cargo de Prefeito, quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;
- III - infringir as normas dos artigos 146 e 154 desta Lei Orgânica;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

## SEÇÃO III

### Da Transição Administrativa

ARTIGO 165 - Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, afixando cópia na Câmara e fazendo a imediata publicação, relatório da situação da administração municipal, para entrega ao seu sucessor, e que conterá entre outras, informações atualizadas sobre:

- I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive as dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado;
- III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como, do recebimento de auxílios e subvenções;
- IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
- VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;
- VII - projetos de lei iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerando seu andamento ou retirá-los.
- VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

ARTIGO 166 - É vedado ao Prefeito Municipal, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para a execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo, não se aplica nos casos comprovados, de calamidade pública;

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

ARTIGO 167 - Após a diplomação, o Prefeito eleito, a seu critério, poderá solicitar e fazer instalar, em sala especial, dentro da Prefeitura, equipe técnica, encarregada de realizar estudos sobre a situação do Município, visando a implantação do seu programa de governo.

ARTIGO 168 - O Prefeito eleito, após a posse, terá um prazo de trinta dias, para a averiguação de possíveis irregularidades do Governo anterior, e a instrução de auditoria competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O silêncio do novo Prefeito, ao final desse prazo, importará na assunção solidária das responsabilidades que couber ao ex-prefeito.

## SEÇÃO IV

### Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

ARTIGO 169 - São auxiliares diretos do Prefeito, os Secretários Municipais ou a eles equivalentes.

ARTIGO 170 - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades, bem como, a forma de nomeação e demissão.

ARTIGO 171 - O Regime Jurídico Único, definirá as condições para investidura nos cargos de Secretários Municipais, ou a eles equivalentes, com preferência para os servidores efetivos da administração.

ARTIGO 172 - Além das atribuições a serem definidas no Regime Jurídico Único, compete aos Secretários Municipais ou a eles equivalentes.

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos órgãos de sua responsabilidade;

II - expedir instruções para a boa execução das leis decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara, sempre que convocados por ela, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelos Secretários ou Diretores da Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificativa aceita pela Câmara, importará em crime de responsabilidade;

§ 3º - Os Secretários, ou equivalentes, farão declaração pública de bens, no início e ao fim de cada administração, ou quando deixarem de exercer as respectivas funções e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto permanecerem nos cargos.

§ 4º - Das declarações públicas de bens, será enviada cópia para o controle da Câmara.

## SEÇÃO V

### Da Consulta Popular

ARTIGO 173 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou distrito, desde que não sejam de competência exclusiva da Câmara ou de seus órgãos a decisão, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.

ARTIGO 174 - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, bairro ou distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentar proposição nesse sentido.

ARTIGO 175 - A votação será organizada pelo Poder Executivo, no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

ARTIGO 176 - A Proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado, pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores inscritos no município, bairro ou distrito.

ARTIGO 177 - Serão realizadas no máximo, duas consultas por ano.

ARTIGO 178 - Não constituirão matéria de consulta popular, a alteração de dispositivos consagrados por esta Lei Orgânica, nem

as que se refiram aos Quadros Funcionais e seus vencimentos, da administração municipal, quer no âmbito do Legislativo quer do Executivo.

ARTIGO 179 - É vedada a realização de consulta popular, nos quatro meses que antecedam as eleições, para qualquer nível de governo, ou em prazo inferior a 120 (cento e vinte) dias, da realização de uma outra consulta.

ARTIGO 180 - A apuração dos votos será feita, por Comissão conjunta do Executivo e do Legislativo, em que estejam representadas igualmente todas as Representações Partidárias da Câmara.

ARTIGO 181 - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, mediante o apurado, que será considerada como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, adotar as providências legais para sua execução.

#### TÍTULO III

#### Da Administração Municipal CAPÍTULO I

#### Dos Princípios da Administração SEÇÃO I

#### Da Administração em Geral

ARTIGO 182 - A Administração Pública, direta, indireta, ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, economicidade, finalidade, motivação e interesse público.

#### Sub-Seção I

#### Das Leis e Atos Municipais

ARTIGO 183 - As leis e atos administrativos de efeitos externos deverão ser publicadas em órgão oficial do município, para que produzam os seus efeitos regulares.

ARTIGO 184 - No caso da municipalidade não contar com órgão oficial próprio, a publicação poderá ser feita em órgão da Imprensa local, mediante prévia licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preços, como também as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

ARTIGO 185 - No caso de não haver periódicos no Município, ou por questões de preços ou circunstâncias outras, não seja possível a contratação deles, por quaisquer dos Poderes do Município, a publicação poderá ser feita por afixação, em local próprio e determinado de fácil acesso público, e ainda na sede da Prefeitura e da Câmara.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos, quando feita através da imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º - As Leis e Atos administrativos, poderão ser consultados a qualquer tempo pelos interessados, na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, de acordo com a competência de sua edição.

ARTIGO 186 - A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas por lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados por lei;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura quando autorizada em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) aprovação dos Estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços de serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- m) medidas executórias do plano diretor;

n) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei;

o) medidas executórias do Plano Diretor.

II - mediante Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância de cargos públicos;
- b) atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- c) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- d) criação de Comissões e designação de seus membros;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- g) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- h) outros atos que por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto;

PARÁGRAFO ÚNICO - Os atos elencados no inciso II deste artigo, poderão ser delegados pelo Prefeito, aos seus Secretários Municipais, ou a eles equivalentes.

#### SUB-SEÇÃO II

#### Do Fornecimento de Certidões

ARTIGO 187 - A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de quinze dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 1º - As requisições judiciais, deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

§ 2º - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara, através de sua Coordenadoria Legislativa.

#### Sub-Seção III

#### Dos Agentes Fiscais

ARTIGO 188 - A administração fazendária e seus agentes fiscais aos quais compete exercer, privativamente a fiscalização de tributos municipais, terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativo, na forma da lei.

#### Sub-Seção IV

#### Da Administração Indireta e Fundações

ARTIGO 189 - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município:

- I - dependem de lei para sua criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção;
- II - dependem de lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação destas em empresa pública;
- III - terão obrigatoriamente, um Diretor Representante e um Conselho de Representantes, eleitos pelo servidores e ou empregados públicos, cabendo à lei definir os limites de sua competência;
- IV - terão obrigatoriamente os seus dirigentes, que fazer declaração pública de bens, antes da posse e por ocasião de seu desligamento.

#### Sub-Seção V

#### Da CIPA e CCA

ARTIGO 190 - Os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA e, quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental, visando a proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da lei.

#### Sub-Seção VI

#### Da Denominação de Próprios, Vias e Logradouros

ARTIGO 191 - É vedada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, no âmbito do Município, com o nome de pessoas vivas.

#### Sub-Seção VII

#### Da Publicidade nos Órgãos Públicos

ARTIGO 192 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, pelos órgãos públicos:



- I - deverão ter caráter restritamente educativo, informativo ou de orientação social;
- II - não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

## Sub-Seção VIII

### Dos Prazos de Prescrição

ARTIGO 193 - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, serão fixados em lei federal, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

## Sub-Seção IX

### Dos Danos

ARTIGO 194 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadores de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou má fé.

## SEÇÃO II

### Das Obras, Serviços Públicos, Aquisições e Alienações

#### Sub-Seção I

##### Disposições Gerais

ARTIGO 195 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que:

- I - assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;
- II - permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

ARTIGO 196 - O Município deverá observar as normas gerais de licitação e contratação editadas pela União, e às específicas constantes de lei estadual.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado ao Município, legislar sobre normas gerais e ou específicas de licitação ou contratação.

#### Sub-Seção II

##### Das Obras e Serviços Públicos

ARTIGO 197 - A administração pública, na realização de obras e serviços, não pode contatar empresas que desatendam as normas relativas à saúde e segurança no trabalho.

ARTIGO 198 - As licitações de obras e serviços públicos, sob pena de invalidade, deverão ser precedidas:

- I - da indicação do local onde serão executados;
- II - do respectivo projeto técnico que permita a definição precisa do seu objeto;
- III - do orçamento de seu custo;
- IV - da previsão de recursos orçamentários para o atendimento das respectivas despesas;
- V - da viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- VI - dos prazos para seu início e término.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na elaboração do projeto deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico, cultural e do meio-ambiente.

ARTIGO 199 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:

- I - convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;
- II - consórcio com outros municípios.

ARTIGO 200 - Incumbe ao Poder Público, na forma de lei, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos.

§ 1º - A permissão de serviço público, estabelecida mediante decreto, será delegada a título precário através de licitação.

§ 2º - A concessão de serviço público, estabelecido mediante contrato, dependerá de licitação.

§ 3º - A permissão ou concessão de serviço público, somente será efetivada com obediência aos critérios fixados neste artigo e mediante prévia autorização da Câmara Municipal.

§ 4º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

ARTIGO 201 - Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos à regulamentação e permanente fiscalização do Poder Público e poderão ser retomados quando não mais atendam aos seus fins ou às condições do contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os serviços permitidos ou concedidos, quando prestados por particulares, não serão subsidiados pelo Município.

ARTIGO 202 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se a sua participação em decisões relativas a:

- I - planos e programas de expansão dos serviços;
- II - revisão da base de cálculos dos custos operacionais;
- III - política tarifária;
- IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V - mecanismos para atendimento de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros;

§ 1º - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

§ 2º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

ARTIGO 203 - As entidades prestadoras de serviços, são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a darem ampla divulgação de suas atividades, informando em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

ARTIGO 204 - Nos contratos de concessão ou permissão dos serviços públicos, serão estabelecidos entre outros:

- I - os direitos dos usuários;
- II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração de capital, ainda que estipuladas em contrato anterior;
- V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na concessão ou permissão de serviços públicos, o município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, a exploração monopolística e ao aumento abusivo dos lucros.

ARTIGO 205 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixados pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

PARÁGRAFO ÚNICO - NA formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição de equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

ARTIGO 206 - Na celebração dos convênios de que trata o inciso I do artigo 199, deverá o município:

- I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II - propor critérios para fixação de tarifas;
- III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

ARTIGO 207 - A criação pelo Município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

#### Sub-Seção III Das Aquisições

ARTIGO 208 - A aquisição na base de troca, desde que o interesse público seja manifesto, depende de prévia avaliação dos bens móveis a serem permutados.

ARTIGO 209 - A aquisição de um bem imóvel, por compra, recebimento de doação com encargo ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

#### Sub-Seção IV Das Alienações

ARTIGO 210 - A alienação de um bem móvel do Município mediante doação ou permuta, dependerá do interesse público manifesto e de prévia avaliação.

§ 1º - No caso de venda, haverá necessidade também de prévia licitação.

§ 2º - No caso de ações, havendo interesse público manifesto, a negociação far-se-á por intermédio de corretor oficial da Bolsa de Valores.

ARTIGO 211 - A alienação de um bem imóvel do Município mediante venda, doação com encargo, permuta ou investidura, depende de interesse público manifesto, prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 1º - No caso de venda, haverá necessidade também, de licitação.

§ 2º - No caso de investidura, dependerá apenas de prévia avaliação.

ARTIGO 212 - As Comissões de Licitação e avaliação municipais, serão constituídas anualmente pelo Prefeito Municipal, obedecendo os seguintes critérios:

- I - garantia de representação, de dois membros indicados pelo Chefe do Executivo, vedada a designação de funcionários municipais, da administração direta e indireta de quaisquer dos Poderes, bem como de pessoas a eles subordinadas por quaisquer formas;
- II - garantia de representação de três membros, integrantes do Corpo Legislativo da Câmara, escolhidos, entre partidos diversos, nela representados.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Comissão de Licitação, constituída nos termos deste artigo, atenderá durante o seu mandato às necessidades licitatórias, tanto do Executivo como do Legislativo municipais.

ARTIGO 213 - A administração dos bens municipais, cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

ARTIGO 214 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento por cada um dos Poderes, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Departamento a que forem distribuídos.

ARTIGO 215 - Os bens patrimoniais serão classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço.

ARTIGO 216 - Anualmente o Executivo e o Legislativo, deverão fazer a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens, de responsabilidade de cada um deles.

ARTIGO 217 - O uso de bem imóvel municipal por terceiros, far-se-á mediante autorização, permissão ou concessão.

§ 1º - A autorização será dada pelo prazo máximo de noventa dias, salvo no caso de formação de canteiro de obra pública, quando então, corresponderá ao tempo de sua duração.

§ 2º - A permissão será facultada a título precário, mediante decreto.

§ 3º - A concessão administrativa dependerá de autorização legislativa e licitação formalizando-se mediante contrato.

§ 4º - A Lei estabelecerá o prazo de concessão e a sua gratuidade ou remuneração, podendo dispensar a licitação no caso de destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

ARTIGO 218 - A concessão do direito real de uso sobre um bem imóvel do Município dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Lei Municipal poderá dispensar a licitação quando o uso tiver destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

ARTIGO 219 - Lei Municipal estabelecerá os critérios a serem adotados, para cessão a particulares, para serviços transitórios, máquinas, veículos e operadores da Prefeitura, observados os seguintes princípios:

- I - não haja prejuízos para os trabalhos do município;
- II - estabelecimento de valor hora de trabalho, nunca inferior ao custo, inclusive da remuneração do operador ou pessoal nele empregado;
- III - recolhimento até 72 (setenta e duas) horas após o término dos serviços, do valor arbitrado para sua execução, inclusive ressarcimento de despesas com pessoal da Prefeitura, empregado no serviço.

§ 1º - Os maquinários, operadores ou pessoal empregados em serviços prestados a particulares, são considerados em serviço, a partir de sua saída das dependências municipais até sua volta ao ponto de origem.

§ 2º - Os serviços executados com maquinários, veículos e pessoal da Prefeitura, em propriedades particulares, serão feitos graciosamente, e dispensados todos os critérios e princípios estabelecidos neste artigo, quando realizados em decorrência de plano global do município, aberto a todos os interessados, sem distinções, que visem o desenvolvimento organizado de setores determinados da economia e da produção, conforme a lei dispuser.

ARTIGO 220 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos ou quadras de esportes, serão feitas mediante determinação de lei e respectivos regulamentos.

## CAPÍTULO II

### Dos Distritos

#### SEÇÃO I

##### Disposições Gerais

ARTIGO 221 - Criados os Distritos, na forma dos artigos 9º a 12, desta Lei Orgânica, com exceção do Distrito da sede do Município, haverá para cada um dos demais, um Conselho Distrital composto por três conselheiros eleitos pela respectiva população e um Administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 222 - A instalação do Distrito novo, dar-se-á com a posse do Administrador Municipal e dos Conselheiros Distritais, perante o Prefeito Municipal e a Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez, e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

ARTIGO 223 - A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá 45 (quarenta e cinco) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo à Câmara adotar as providências necessárias à sua realização, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório.

§ 2º - Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizar a eleição, poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independentemente de filiação partidária.

§ 3º - A mudança de residência para fora do Distrito implicará na perda do mandato de Conselheiro Distrital.

§ 4º - O mandato dos Conselheiros Distritais terminará junto com o do Prefeito Municipal.

§ 5º - A Câmara Municipal editará, até 15 (quinze) dias antes da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de Decreto Legislativo, as instruções para inscrição de candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados.

§ 6º - Quando se tratar de Distrito novo, a eleição dos Conselheiros Distritais, será realizada 90 (noventa) dias após a expedição da Lei de criação, cabendo à Câmara, regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.

§ 7º - Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital dar-se-á 10 (dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

#### SEÇÃO II

##### Dos Conselheiros Distritais

ARTIGO 224 - Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse, proferirão o seguinte juramento:

"PROMETO CUMPRIR DIGNAMENTE O MANDATO A MIM CONFIADO, OBSERVANDO AS LEIS E TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DO DISTRITO QUE REPRESENTO".

ARTIGO 225 - A função de Conselheiro Distrital se constitui em serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

ARTIGO 226 - O Conselho Distrital reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno, e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§ 1º - As reuniões do Conselho Distrital, serão presididas pelo Administrador Distrital, que não terá direito a voto.

§ 2º - Servirá de Secretário, um dos Conselheiros, eleito pelos seus pares.

§ 3º - Os serviços administrativos do Conselho Distrital serão providos pela Administração Distrital.

ARTIGO 227 - Nos casos de licença ou de vaga de membro do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.

ARTIGO 228 - Compete ao Conselho Distrital:

- I - elaborar o seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação da Câmara Municipal;
- II - elaborar com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a proposta orçamentária anual do Distrito e encaminhá-la ao Prefeito nos prazos por este fixados;
- III - opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta do Plano Plurianual no que concerne ao Distrito, antes de seu envio à Câmara, pelo Prefeito;
- IV - fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela administração distrital;
- V - representar ao Prefeito ou à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;
- VI - dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-o, quando for o caso, ao Poder competente;
- VII - colaborar com a administração distrital na prestação dos serviços públicos;
- VIII - prestar as informações que lhe forem solicitadas por qualquer dos Poderes municipais;
- IX - denunciar à Câmara, solicitando a sua interferência, sobre irregularidades administrativas no Distrito.

§ 1º - Recebido o Projeto de Regimento Interno do Conselho Distrital, a Câmara o apreciará em Regime de Urgência, na forma desta Lei Orgânica, fazendo a sua adequação à legislação vigente e aos planos administrativos municipais.

§ 2º - No caso do inciso IX, a Câmara, obrigatoriamente, conhecerá da denúncia, e de imediato, na mesma sessão em que for lida, constituirá Comissão Especial de Investigação que será composta pelas Lideranças Partidárias com representação na Câmara, cabendo a Presidência ao Líder da Bancada Majoritária.

§ 3º - O Decreto Legislativo, para composição da Comissão Especial de Investigação, constituída nos termos deste artigo, somente poderá ser rejeitado, pela maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 4º - As conclusões a que chegar a Comissão Especial de Investigação, serão levadas de imediato ao conhecimento do Prefeito, que obrigatoriamente, num prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu recebimento, tomará as medidas por ela determinadas, sob pena de responsabilidade.

§ 5º - Rejeitado o Decreto Legislativo, na forma determinada no § 3º, a denúncia será considerada prejudicada, cumprindo à Presidência da Câmara, fazer a comunicação aos interessados.

### SEÇÃO III

#### Do Administrador Distrital

ARTIGO 229 - O Administrador Distrital terá remuneração igual à de Secretários Municipais ou a eles equivalentes.

ARTIGO 230 - Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

PARÁGRAFO ÚNICO - O cargo de Administrador Distrital, será de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, findando a sua gestão juntamente com a do Prefeito Municipal.

ARTIGO 231 - Prevalecem para os Administradores Distritais as mesmas obrigações e impedimentos determinados para o Prefeito, inclusive as de inelegibilidade.

ARTIGO 232 - Compete ao Administrador Distrital:

- I - executar e fazer executar, no âmbito de sua jurisdição, as leis e demais atos emanados dos Poderes competentes;
- II - coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecidos em leis e regulamentos;
- III - propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na administração distrital;
- IV - promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;
- V - prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da administração distrital, observadas as normas legais;
- VI - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito e pela Câmara;
- VII - presidir as reuniões do Conselho Distrital, sem direito a voto;
- VIII - executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente;
- IX - comparecer nos dias e horário aprazados, quando convocado pela Câmara Municipal.

ARTIGO 233 - Pelos crimes que cometer no exercício de suas funções, o Administrador Distrital, estará sujeito, independentemente de outras medidas judiciais cabíveis, a:

- I - destituição, de ofício, pelo Prefeito Municipal;
- II - ao julgamento da Câmara Municipal.

### CAPÍTULO III

#### Do Planejamento Municipal

#### SEÇÃO I

#### Das Disposições Gerais

ARTIGO 234 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O desenvolvimento do Município, terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

ARTIGO 235 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

ARTIGO 236 - O Planejamento Municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V - respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

ARTIGO 237 - A elaboração e execução dos planos e programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte do tempo necessário.

ARTIGO 238 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá as diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I - plano diretor;
- II - plano de governo;
- III - lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - orçamento anual;
- V - plano plurianual.

ARTIGO 239 - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas

constantes dos planos e dos programas setoriais do município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

#### SEÇÃO II

Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal

ARTIGO 240 - O Município buscará por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

ARTIGO 241 - O Município submeterá à apreciação das associações antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os Projetos de Leis do Plano Plurianual, do Orçamento Anual e do Plano Diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações, na sede da Prefeitura, e afixados nos locais de costume, durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para sua remessa à Câmara.

ARTIGO 242 - A convocação das entidades mencionadas neste capítulo, far-se-á por todos os meios à disposição do governo municipal.

### CAPÍTULO IV

Dos Servidores Municipais

#### SEÇÃO I

Do Regime Jurídico Único

ARTIGO 243 - O Município instituirá Regime Jurídico Único e Planos de Carreira para os servidores da administração pública municipal direta, das autarquias e fundações públicas;

#### SEÇÃO II

Dos Direitos e Deveres dos Servidores

Sub-Seção I

Dos Cargos Públicos

ARTIGO 244 - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

ARTIGO 245 - Os cargos em comissão e as funções de confiança, serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previsto em lei.

ARTIGO 246 - Os cargos em comissão e as funções de confiança, permitidas apenas para os cargos de chefia e sub-chefia, das coordenadorias, Departamentos ou Divisões, salvo quando preenchidos por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, não poderão exceder a 02 (dois) por Coordenadoria, Departamento, ou Divisão.

ARTIGO 247 - 3% (três por cento) do total dos cargos públicos, excetuados os cargos em comissão, de confiança e os contratados por prazo determinado, serão reservados para as pessoas portadoras de deficiência que contem no mínimo com 03 (três) anos de residência no Município. **INCONSTITUCIONAL**

§ 1º - Os portadores de deficiência, passarão por um estágio de dois anos, ao fim dos quais, comprovada a sua aptidão para o exercício das funções a ele atribuídas, serão considerados estáveis no serviço público; e caso contrário, a vaga por ele deixada, somente poderá ser preenchida por outro portador de deficiência.

§ 2º - Para efeito do cálculo percentual, serão sempre contados como número inteiro superior, as frações dele resultantes.

§ 3º - Ao portador de deficiência, será assegurado o direito de atribuições compatíveis com as suas aptidões e possibilidades. **INCONSTITUCIONAL**

ARTIGO 248 - A lei estabelecerá os critérios para admissão de pessoas portadoras de deficiência.

Sub-Seção II

Da Investidura

ARTIGO 249 - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração e segundo os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica. **INCONSTITUCIONAL**

§ 1º - É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso na administração direta, empresa pública, sociedade

de economia mista, autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória. **INCONSTITUCIONAL**

§ 2º - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 3º - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

§ 4º - Na vigência do prazo de validade do concurso, ou sua prorrogação, na forma do § 2º deste artigo, não poderão ser realizados outros concursos, para o mesmo cargo ou emprego na carreira, enquanto houver candidatos aprovados e não convocados para o serviço.

ARTIGO 250 - Não serão admitidos servidores de qualquer espécie no serviço público municipal, sem que preencham as condições estipuladas no artigo anterior, salvo os casos que esta Lei Orgânica determinar. **INCONSTITUCIONAL**

ARTIGO 251 - Os valores dispendidos com remuneração de servidores ocupantes de empregos decorrentes de convênios mantidos pela Prefeitura, com órgãos, autarquias, fundações ou empresas do Estado ou da União, não poderão exceder os valores correspondentes a despesas com pessoal estabelecidos nos respectivos convênios, ou na inexistência de tal cláusula, ao valor da contribuição mensal recebida pela municipalidade, em decorrência dos mesmos.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de existência de situação em desacordo com este artigo, ficará o Prefeito Municipal obrigado a num prazo máximo de 90 (noventa) dias, a regularizar a situação.

ARTIGO 252 - Nenhum convênio que incida em contratação de pessoal para sua execução, será aprovado pela Câmara, sem que nele conste cláusula específica, como suporte financeiro para cobertura de tais despesas.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado à administração a oneração da verba destinada à remuneração de pessoal civil, com contratações outras que não as autorizadas por esta Lei Orgânica as decorrentes de contratação por tempo determinado, na forma desta Lei Orgânica ou conforme o que a lei vier a dispor.

Sub-Seção III

Da Contratação por Tempo Determinado

ARTIGO 253 - A contratação por tempo determinado, somente será possível, para o atendimento de necessidades temporárias de excepcional interesse público, especificamente as e numeradas nos incisos I a IV do Artigo 84 desta Lei Orgânica, bem como, mão de obra especializada não existente nos Quadros de Servidores municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A lei estabelecerá outros casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. **INCONSTITUCIONAL**

Sub-Seção IV

Da Remuneração

ARTIGO 254 - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos, os valores percebidos como remuneração pelo Prefeito.

§ 1º - Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal, não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo.

§ 2º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes ou entre servidores do Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 3º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 5º - O vencimento do servidor, será de pelo menos um salário mínimo, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes

periódicos que lhe preserve o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

§ 6º - Os vencimentos de servidores, são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nesta seção e ainda as disposições dos artigos 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal. **INCONSTITUCIONAL**

§ 7º - O décimo terceiro salário terá por base a remuneração integral ou o valor da aposentadoria.

§ 8º - A retribuição pecuniária do trabalho noturno será superior em 50% (cinquenta por cento) à do diurno. **INCONSTITUCIONAL**

§ 9º - O vencimento terá um adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

§ 10 - O vencimento não poderá ser diferente, no exercício de funções e no critério de admissão, por motivo de idade, sexo, cor, religião, ou estado civil.

§ 11 - O servidor deverá receber salário família em razão de seus dependentes.

§ 12 - Fica estabelecido o direito à percepção de gratificação de nível universitário, da ordem de 20% (vinte por cento) do valor do salário mensal de referência, aos servidores municipais que apresentarem prova de conclusão de curso superior, independentemente de sua atuação ou não em área específica no serviço municipal, não se incorporando tal gratificação aos vencimentos mensais, para efeito de quaisquer outras vantagens. **INCONSTITUCIONAL**

ARTIGO 255 - A duração do trabalho normal não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, na forma da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o caso de aumento de jornada normal de trabalho, até o limite estabelecido neste artigo, dividir-se-á o valor do vencimento mensal, pelo número de horas até então prestadas durante o mês, multiplicando-se o resultado obtido pelo número de horas a serem prestadas daí para frente, sendo o resultado considerado como novo vencimento, obedecidas no que couber, as disposições desta seção. **INCONSTITUCIONAL**

ARTIGO 256 - O repouso semanal remunerado será concedido, preferencialmente aos domingos.

ARTIGO 257 - O serviço extraordinário deverá corresponder a uma retribuição pecuniária superior, no mínimo em cinquenta por cento à do normal e em cem por cento se realizado no período noturno.

ARTIGO 258 - O vencimento, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie. **INCONSTITUCIONAL**

#### Sub-Seção V

##### Do Regime Especial

ARTIGO 259 - Considera-se regime especial de trabalho, todo aquele que por sua natureza ou necessidade, seja imposto ao servidor como obrigatório e permanente, indispensável aos objetivos da repartição, ou de forma sistemática e contínua.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considera-se, em regime especial:

I - os servidores convocados para prestação de serviços fora da jornada normal de trabalho, em dias certos e de forma sistemática, que excedam ao limite de um mês;

II - os servidores que pela natureza do cargo, sejam obrigados à prestação de serviços, ou a permanecerem à disposição da repartição a qualquer dia ou hora. **INCONSTITUCIONAL**

§ 2º - O regime especial, somente poderá ser convocado pelo prefeito ou pelo Presidente da Câmara, nas áreas de sua competência, para serviços essenciais.

§ 3º - Será nulo de pleno direito, qualquer convocação que não atenda as disposições deste artigo.

§ 4º - Para efeito do disposto no inciso II, somente poderá ser concedido regime especial, aos servidores que detenham a titularidade do cargo, ou que nele estejam em substituição, por tempo superior a seis meses, por motivo de licença ou impedimento do titular.

§ 5º - No caso de remoção do titular para outro cargo, ou departamento, terá ele, no caso de concessão de regime especial, o

direito de optar pelo novo cargo ou pela sua volta ao cargo de origem.

§ 6º - Não poderão ser aplicados critérios de serviço extraordinário, para os serviços obrigatórios e permanentes, na forma desta sub-seção.

§ 7º - Cessará o regime especial de trabalho quando deixarem de existir os motivos de sua aplicação.

ARTIGO 260 - Pelo regime especial de trabalho, o servidor fará jus a uma retribuição pecuniária de:

I - 100% (cem por cento) da remuneração, se ocupante de cargo de chefia.

II - 50% (cinquenta por cento) da remuneração, se ocupante de cargo subalterno.

ARTIGO 261 - Não Será concedido regime especial de trabalho para ocupantes de cargo em comissão, de livre nomeação ou exoneração, ou contratados para a prestação de serviços por tempo determinado, salvo se tais funcionários já tiverem titularidade em outro cargo efetivo, na administração municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não terão direito à gratificação de representação, os servidores ocupantes de cargo em comissão, os contratados por tempo determinado e ocupantes de cargos, empregos ou funções, de livre nomeação e exoneração, salvo se já tiverem titularidade em outro cargo efetivo na administração municipal.

ARTIGO 262 - No regime especial de trabalho, o servidor estará obrigado à prestação de no mínimo mais 10 (dez) horas de serviços semanal, além da jornada a que já estiver sujeito.

ARTIGO 263 - O servidor em regime especial de trabalho, não poderá ausentar-se do município, mesmo nos dias destinados ao seu descanso, sem prévia comunicação à autoridade competente, caso em que, determinará o local ou endereço onde, em caso de necessidade, poderá ser encontrado.

ARTIGO 264 - O servidor não terá direito à retribuição pecuniária, descrita no artigo 260, desta Lei Orgânica, durante o afastamento de efetivo exercício do cargo, exceto nos casos de:

I - férias;

II - gala;

III - nojo;

IV - júri;

V - serviço eleitoral;

VI - licença para tratamento de saúde;

VII - licença decorrente de acidente em serviço ou de doença profissional;

VIII - licença prêmio, por tempo de serviço, na forma da lei. ARTIGO 265 - Para efeito do disposto no inciso I, do artigo 260, considera-se como em cargo de chefia, os ocupantes de cargos técnicos, científicos, de pesquisa, ou os que envolvam responsabilidade de direção, chefia e assessoramento, respeitadas as disposições do artigo 261.

ARTIGO 266 - Para os efeitos de retribuição financeira, a qualquer título, conforme o disposto nesta Lei Orgânica, considera-se:

I - Vencimento, retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei;

II - Remuneração, vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

ARTIGO 267 - A retribuição pecuniária correspondente ao regime especial, não incidirá sobre os valores correspondentes a gratificações temporárias.

ARTIGO 268 - Em qualquer caso, que a remuneração mensal do servidor, inclusive as gratificações temporárias, vierem a superar o valor mensal da remuneração do Prefeito, será ela reduzida até esse limite. **INCONSTITUCIONAL**

#### Sub-Seção VI

##### Das Férias

ARTIGO 269 - As férias anuais, serão pagas com pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A diferença de férias, será paga ao servidor na data do início de seu gozo.

ARTIGO 270 - As férias serão concedidas por ato da administração, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

§ 1º - Somente por interesse do serviço, as férias poderão ser concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.

§ 2º - Os membros de uma mesma família, terão direito a gozar férias no mesmo período se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

§ 3º - Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o caput deste artigo, serão elas pagas em dobro, inclusive a diferença estipulada no artigo 269.

§ 4º - É facultado à administração, no interesse do serviço, converter em pecúnia, 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito o servidor, fazendo o seu pagamento juntamente com a diferença de férias, no dia em que entrar em gozo do período restante.

ARTIGO 271 - A lei regulamentará, a concessão de férias para os servidores municipais, respeitadas as disposições desta Lei Orgânica.

#### Sub-Seção VII

##### Das Licenças

ARTIGO 272 - Conceder-se-á ao servidor licença para:

- I - tratamento de saúde;
- II - doença em pessoa da família;
- III - gestante;
- IV - paternidade;
- V - prestação de serviço militar obrigatório;
- VI - acompanhamento ao cônjuge militar por afastamento;
- VII - desempenho de mandato eletivo;
- VIII - premiar a assiduidade do servidor por cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal;
- IX - tratar de assuntos particulares.

§ 1º - A licença gestante, terá a duração de cento e vinte dias.

§ 2º - A licença paternidade, será de cinco dias, até que a Lei Complementar Federal venha a disciplinar o disposto no Artigo 7º, XIX, da Constituição Federal.

§ 3º - As licenças elencadas nos incisos I, II, III, IV, V, VII e VIII, serão remuneradas integralmente.

§ 4º - As licenças elencadas nos incisos VI e IX, não serão remuneradas.

§ 5º - A licença prêmio de que trata o inciso VIII, será de três meses, podendo a critério do servidor e havendo disponibilidade financeira, ser transformada em pecúnia.

ARTIGO 273 - Caberá ao Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, a regulamentação da concessão das licenças, respeitado o disposto nesta Lei Orgânica. **INCONSTITUCIONAL**

#### Sub-Seção VIII

##### Do Direito de Greve

ARTIGO 274 - O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em Lei Complementar Federal.

#### Sub-Seção IX

##### Da Associação Sindical

ARTIGO 275 - É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical.

ARTIGO 276 - Ao servidor público municipal, desde o registro de seu nome como candidato a cargo de representação sindical, e até um ano, após o término do mandato, se eleito, salvo se cometer falta grave definida em lei, será garantido:

- I - estabilidade no emprego público;
- II - afastamento remunerado, se entender conveniente:

#### **INCONSTITUCIONAL**

#### Sub-Seção X

##### Da Estabilidade

ARTIGO 277 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

ARTIGO 278 - São nulos de pleno direito, os atos legislativos ou administrativos, lavrados a partir da data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, qualquer outra instituição mantida pelo Poder Público Municipal.

ARTIGO 279 - São considerados estáveis os servidores públicos municipais, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício, na data da promulgação da Constituição Federal, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada pelo Artigo 37, da Constituição Federal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será contado para os fins do caput deste artigo, exceto se tratar de servidor.

#### Sub-Seção XI

##### Da Acumulação

ARTIGO 280 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - a de dois cargos privativos de médico.

PARÁGRAFO ÚNICO - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

#### Sub-Seção XII

##### Do Tempo de Serviço

ARTIGO 281 - O tempo de serviço público, federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

#### Sub-Seção XIII

##### Da Aposentadoria

ARTIGO 282 - O Servidor será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, e especificadas em lei; e proporcionais nos demais casos.
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:
  - a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
  - b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor; e vinte e cinco, se professora, municipal, com proventos integrais;
  - c) aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
  - d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Caberá à Lei Complementar Federal o estabelecimento de exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios de lei federal.

ARTIGO 283 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O benefício da pensão por morte, corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos do

servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto neste artigo.

ARTIGO 284 - O servidor, após noventa dias, decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, instruído com prova de ter completado o tempo de serviço necessário à obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função pública, independentemente de qualquer formalidade.

#### Sub-Seção XIV

##### Das Vantagens Individuais

ARTIGO 285 - Além de outras vantagens estabelecidas nesta Lei Orgânica, ou posteriores, estabelecidas por lei, são assegurados aos servidores municipais, as seguintes vantagens:

I - Adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, vedada a sua limitação;

II - Sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporação aos vencimentos para todos os efeitos, respeitado o disposto no § 4º, do artigo 254 desta Lei Orgânica.

ARTIGO 286 - Ao servidor municipal, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença por ano de exercício, até o limite de dez décimos.

ARTIGO 287 - A lei assegurará à servidora gestante, mudança de função, nos casos em que for recomendando, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função atividade.

#### Sub-Seção XV

##### Das Proibições

ARTIGO 288 - É vedado à administração sob qualquer pretexto, a utilização de servidor em estágio probatório, ou durante o período de aquisição de estabilidade, em cargo, emprego ou função, diferente daquele para o qual foi concursado ou admitido.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor em estágio probatório ou durante o período de aquisição de estabilidade, não terá direito a função gratificada.

ARTIGO 289 - O Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, estabelecerá outras proibições aos servidores.  
**INCONSTITUCIONAL**

#### Sub-Seção XVI

##### Do Regime Previdenciário

ARTIGO 290 - O Município estabelecerá por Lei, o regime previdenciário de seus servidores.

#### Sub-Seção XVII

##### Do Mandato Eletivo

ARTIGO 291 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, ou Vice-Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

IV - Em qualquer caso em que seja exigido o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

#### Sub-Seção XVIII

##### Dos Atos de Improbidade

ARTIGO 292 - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstos em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

#### TÍTULO IV

Da Tributação, das Finanças e dos Orçamentos

#### CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Municipal

#### SEÇÃO I

Dos Princípios Gerais

ARTIGO 293 - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direitos Financeiro e as leis atinentes à espécie.

#### SEÇÃO II

Dos Tributos Municipais

ARTIGO 294 - São tributos municipais, os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas normas gerais do Direito Tributário.

ARTIGO 295 - Compete ao Município instituir:

I - impostos previstos nesta Lei Orgânica e outros que venham a ser de sua competência;

II - taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

§ 1º - Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

#### SEÇÃO III

Das Atribuições do Poder de Tributar

ARTIGO 296 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo, sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os tenha instituído ou aumentado;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo município;

VI - instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, renda ou serviços, da União, do Estado e de outros Municípios;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A proibição do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo município, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º - As proibições do inciso VI "a" e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas

aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário.

§ 3º - As proibições expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei específica.

ARTIGO 297 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

ARTIGO 298 - É vedada a cobrança de taxas:

- I - pelo exercício do direito de petição à administração pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- II - para obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

#### SEÇÃO IV

##### Dos Impostos do Município

ARTIGO 299 - Compete ao município instituir imposto sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso;
  - a) de bens móveis, por natureza ou acessão física;
  - b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
  - c) cessão de direitos à aquisição de imóveis;
- III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em Lei Complementar Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

- a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- b) incide sobre imóveis situados no território do município.

§ 3º - A Lei Municipal regulamentará a isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano, para as pessoas desamparadas, viúvas, inválidos, aposentados, etc., que tenham renda familiar de até um e meio salário mínimo mensal, e que não possuam outro imóvel além do utilizado para o seu próprio domicílio.

#### SEÇÃO V

##### Da Participação do Município nas Receitas Tributárias

ARTIGO 300 - Pertence ao município:

- I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e fundações que institua e mantenha;
- II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;
- III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;
- IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação.

ARTIGO 301 - As parcelas de receitas pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, do artigo anterior, serão creditadas conforme os seguintes critérios;

- I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;
- II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins do disposto no inciso I, deste artigo, Lei Complementar Federal definirá o valor adicionado.

ARTIGO 302 - A União entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

PARÁGRAFO ÚNICO - As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em Lei Complementar Federal, em obediência ao disposto no Artigo 161, II, da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os municípios.

ARTIGO 303 - O Estado entregará ao município vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União, a título de participação no Imposto sobre Produtos Industrializados observados os critérios estabelecidos no Artigo 158, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal.

ARTIGO 304 - O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

#### CAPÍTULO II

##### Das Finanças

ARTIGO 305 - A despesa com pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na Lei Complementar, a que se refere o Artigo 169 da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações, só poderão ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se houver autorização específica em lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

ARTIGO 306 - O Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 1º - Até dez dias antes do encerramento do prazo de que trata este artigo, as autoridades nele referidas, remeterão ao Executivo as informações necessárias.

§ 2º - A Câmara Municipal publicará seu Relatório, nos termos deste artigo.

ARTIGO 307 - O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Executivo para seus próprios órgãos.

ARTIGO 308 - As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

#### CAPÍTULO III

##### Dos Orçamentos

ARTIGO 309 - Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

- I - o Plano Plurianual;
- II - as diretrizes Orçamentárias;
- III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras dela decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:



- I - o orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo município;
- II - o orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como, os fundos e fundações instituídos ou mantidos pelo município.

§ 4º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

ARTIGO 310 - Os projetos de leis relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de diretrizes Orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
  - a) dotação para pessoal e seus encargos;
  - b) serviço da dívida.

III - relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

ARTIGO 310 - Os projetos de leis relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de diretrizes Orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
  - a) dotação para pessoal e seus encargos;
  - b) serviço da dívida.

III - relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual;

§ 3º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na Comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º - Aplicam-se aos projetos mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao Processo Legislativo.

§ 5º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o

caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

ARTIGO 311 - São vedados:

- I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outras ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e de seguridade social para suprir necessidade ou cobrir "deficit" de empresas, fundações e fundos;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que o autorize.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

## TÍTULO V

### Da Ordem Econômica

#### CAPÍTULO I

##### Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

ARTIGO 312 - O Município dispensará às micro-empresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplicificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

ARTIGO 313 - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

#### CAPÍTULO II

##### Do Desenvolvimento Urbano

ARTIGO 314 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o município assegurará:

- I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;
- II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes;
- III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;
- IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;
- V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;
- VI - os terrenos definidos em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ser alterados na destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos.

ARTIGO 315 - O Município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1º - O Plano Diretor deverá considerar a totalidade do território municipal.

§ 2º - O município estabelecerá critérios para regularização e urbanização, assentamentos e loteamentos irregulares.

ARTIGO 316 - É facultado ao município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

ARTIGO 317 - Incube ao município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

ARTIGO 318 - Compete ao município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

### CAPÍTULO III

#### Da Política Agrícola

ARTIGO 319 - Caberá ao município manter, em cooperação com o Estado, as medidas seguintes:

- I - orientar o desenvolvimento rural mediante zoneamento agrícola, inclusive;
- II - proporcionar o aumento da produção e da produtividade, bem como a ocupação estável do campo;
- III - manter estrutura de assistência técnica e extensão rural;
- IV - orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio-ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água;
- V - manter um sistema de defesa sanitária, animal e vegetal;
- VI - criar sistema de inspeção e fiscalização de insumos agropecuários;
- VII - criar sistema de inspeção, fiscalização, normatização, padronização e classificação de produtos de origem animal e vegetal;
- VIII - manter e incentivar a pesquisa agropecuária;
- IX - criar programas especiais para fornecimento de energia de forma favorecida, com o objetivo de amparar e estimular a irrigação;
- X - criar programas específicos de crédito, de forma favorecida, para custeio e aquisição de insumos, objetivando incentivar a produção de alimentos básicos e da horticultura.

ARTIGO 320 - O município, na forma da lei, organizará o abastecimento alimentar, assegurando condições para a produção e distribuição de alimentos básicos.

ARTIGO 321 - Para consecução dos objetivos deste capítulo:

- I - o município criará, incentivará a criação e manterá organismos capazes de desenvolver uma política agrícola e fundiária justa, para promoção da produção agrícola e pecuária, que possibilitem uma economia estável para o homem do campo e sua fixação nele;
- II - para fomento da agricultura, o município prestará ampla e permanente assistência para:
  - a) análise da terra e orientação de plantio;
  - b) banco de sementes e mudas, com criação de viveiros e estação de tratamento, apropriados;
  - c) criação de mini-cooperativas que visem o trabalho organizado e racional da lavoura;
  - d) elaboração de planos agrícolas que visem o fornecimento de mão de obra e auxílio técnico necessário à produção;
  - e) fomentar e instruirá o produtor agrícola, no sentido do plantio e da produção de gêneros alimentícios;

f) buscará a implantação prioritária de política agrícola cooperativista que vise o barateamento dos custos de produção;

III - para aplicação e orientação dos planos agrícolas, buscando a implantação de um sistema de produção eficiente, de forma a permitir melhores lucros e fortalecer a economia agrícola do município, a administração municipal promoverá:

- a) a criação de Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR, que terá participação paritária do Executivo Municipal, Entidades Públicas e Privadas do Setor Rural e Entidades Outras, representativas dos produtores e trabalhadores rurais do município, o qual se incumbirá da elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, seu acompanhamento e fiscalização;
- b) previsão de alocação em orçamento, de recursos financeiros para o setor para operacionalização do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural;

IV - isentará formas de proteção e fomento da pecuária, através de organismos próprios que visem a melhoria dos rebanhos;

V - buscará a implantação no território municipal de Escola Agrícola de Formação Técnica;

VI - isentará de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos;

VII - incentivará a comercialização de produtos locais, oferecendo condições de reserva de mercado para o consumo interno;

VIII - tomará providências para o aproveitamento e preservação da bacia hidrográfica em favor da agricultura;

IX - estabelecerá uma política de preservação dos córregos e mananciais e incentivará a piscicultura no município;

X - fiscalizará o aproveitamento organizado da terra, fomentando a conservação do solo e combate às erosões;

XI - assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preços justos, saúde e bem-estar social.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderá também o município, de acordo com o estabelecido pela legislação federal, fazer o aproveitamento, através de desapropriações de áreas improdutivas, para o estabelecimento de fazendas coletivas e campos experimentais orientados ou administrados pelos organismos próprios do município, de apoio à atividade agrícola e pecuária, destinados à formação de elementos aptos à atividade agropecuária.

### CAPÍTULO IV

#### Do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento

##### SEÇÃO I

#### Do Meio Ambiente

ARTIGO 322 - O município providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

ARTIGO 323 - A execução de obras, atividades, processo produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo particular, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

ARTIGO 324 - Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo município, na forma da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - É obrigatória, na forma da lei, a recuperação pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

ARTIGO 325 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais administrativas com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração, ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação dos danos causados.

ARTIGO 326 - O município estimulará a criação e manutenção de unidades particulares de preservação do meio ambiente.

ARTIGO 327 - O município terá direito a uma recompensa financeira por parte do Estado sempre que este venha impor-lhe restrições com a proteção de espaços territoriais.

ARTIGO 328 - O município poderá estabelecer consórcio com outros municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

ARTIGO 329 - As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.

ARTIGO 330 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade da vida, impondo-se ao Poder Público, na forma deste capítulo, e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

ARTIGO 331 - Para assegurar a efetividade do direito expresso no artigo anterior, incumbe ao Poder Público, prioritariamente:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético, no território do município;
- III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei a prática que coloque em risco sua função ecológica, provoque a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

## SEÇÃO II

### Dos Recursos Naturais

#### Sub-Seção I

### Dos Recursos Hídricos

ARTIGO 332 - O município para administrar os serviços de água de interesse exclusivamente local, poderá celebrar convênios com o Estado.

ARTIGO 333 - O município deverá receber do Estado como compensação, uma contribuição para o seu desenvolvimento, se tiver localizado em seu território, reservatório hídrico ou dele decorrer algum impacto.

ARTIGO 334 - O município para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, adotará medidas no sentido de:

- I - instituição de áreas de preservação de águas utilizáveis para abastecimento às populações e da implantação, conservação e recuperação de matas ciliares;
- II - zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis naquelas sujeitas a inundações freqüentes e da manutenção da capacidade de infiltração do solo;
- III - implantação de sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde públicas, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;
- IV - condicionamento, à aprovação prévia por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, na forma da lei, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas;

V - instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como, de combate às inundações e à erosão.

PARÁGRAFO ÚNICO - O município receberá incentivos do Estado se aplicar, prioritariamente, nas ações previstas neste artigo e no tratamento de águas residuárias, o que vier a receber em decorrência da exploração dos potenciais energéticos, assim como possível compensação financeira.

## Sub-Seção II

### Dos Recursos Minerais

ARTIGO 335 - O município, nas aplicações do conhecimento geológico, poderá contar com o atendimento técnico do Estado.

## SEÇÃO III

### Do Saneamento

ARTIGO 336 - O município, para o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, contará com assistência técnica e financeira do Estado.

## TÍTULO VI

### Da Ordem Social

#### CAPÍTULO I

### Da Seguridade Social

#### SEÇÃO I

#### Disposição Geral

ARTIGO 337 - O município deverá contribuir para a seguridade social, atendendo ao disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, visando assegurar os direitos relativos à saúde e à assistência social.

## SEÇÃO II

### Da Saúde

ARTIGO 338 - O município garantirá o direito à saúde, mediante:

- I - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;
- II - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;
- III - fornecimento de informações e esclarecimentos de interesse e da saúde individual e coletiva, assim como, das atividades desenvolvidas pelo sistema;
- IV - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação, e recuperação da saúde.

ARTIGO 339 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§ 2º - As ações e serviços de saúde serão realizados preferencialmente, de forma direta, pelo município ou através de terceiros, e pela iniciativa particular.

§ 3º - A assistência à saúde é livre à iniciativa particular.

§ 4º - A participação do setor privado no sistema único de saúde efetivar-se à segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 5º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

§ 6º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições particulares com fins lucrativos.

§ 7º - Inclui-se como ação e serviço de saúde de competência do município, de caráter relevante, obrigatório, prioritário e permanente, a criação e manutenção pela municipalidade de Serviço de Pronto Socorro Municipal.

ARTIGO 340 - O Conselho Municipal de Saúde, com sua composição, organização e competência fixada em lei, contará, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde, com a participação de representantes da comunidade e, em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde.

ARTIGO 341 - As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelo município, por sua administração direta, indireta

e fundacional, constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

- I - descentralização, sob direção de um profissional de saúde;
- II - universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde à população urbana e rural;
- III - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas, sob qualquer título.

ARTIGO 342 - É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos, convênios ou sejam credenciadas pelo sistema único de saúde, a nível municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Igual proibição persiste, para a nomeação designação ou exercício de cargo ou função de chefia, na área de saúde, de pessoas não qualificadas legalmente para o exercício profissional, ou que hierarquicamente estejam em qualificação inferior a outro existente na mesma repartição ou setor.

#### **INCONSTITUCIONAL**

ARTIGO 343 - O município, dentro de suas possibilidades, promoverá:

- I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com o Estado e a União, bem como com os estabelecimentos da iniciativa privada e filantrópica do território municipal;
- III - combate às moléstias, específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV - combate ao tráfico e ao uso de drogas e tóxicos;
- V - serviços de maternidade e assistência de saúde à infância.

ARTIGO 344 - Compete ao município suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde que constituam um sistema único

ARTIGO 345 - A inspeção médica, nos estabelecimento de ensino do Município, ou por ele controlados ou fiscalizados terá caráter obrigatório.

ARTIGO 346 - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

ARTIGO 347 - Como forma de preservação da saúde popular, o município cuidará do desenvolvimento de obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas em lei complementar.

#### **SEÇÃO III**

##### **Da Promoção Social**

ARTIGO 348 - As ações do município, por meio de programas e projetos na área de promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com, base nos seguinte princípios:

- I - participação da comunidade;
- II - descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, considerado o município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento a realização dos programas;
- III - integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas municipal e estadual.

ARTIGO 349 - É vedada a distribuição de recursos públicos, na área de assistência social, diretamente ou por indicação e sugestão ao órgão competente, por ocupantes de cargos eletivos.

ARTIGO 350 - O município dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

ARTIGO 351 - Caberá ao município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Executivo Municipal, construirá, manterá e organizará, através do Setor de Assistência Social do Município, albergue noturno, destinado a recolher e orientar,

encaminhando-os ao seu destino, indigentes em trânsito pelo município.

ARTIGO 352 - O Plano de Assistência Social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção de desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante o previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

ARTIGO 353 - Compete ao município, suplementar, quando no caso, os planos de assistência e previdência social, estabelecidos em lei federal.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Da Defesa da Sociedade e dos Cidadãos**

##### **Sub-Seção I**

##### **Da Família**

ARTIGO 354 - O município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família, competindo-lhe:

- I - proporcionar meios aos interessados para celebração do casamento;
- II - criar sistemas que propiciem a unidade familiar;
- III - propiciar condições de amparo à economia familiar, capaz de preservar a guarda, manutenção e acompanhamento da educação, saúde e lazer dos filho;
- IV - propiciar juntamente com a família, à criança, ao adolescente, ao idoso, e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência pacífica na família e na sociedade, criando meios de preservá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.
- V - proporcionar assistência social e material às famílias de baixa renda e aos egressos de hospitais psiquiátricos e de presídios, até sua reintegração na sociedade;
- VI - desenvolver ação contra os males que são instrumentos de dissolução na família;
- VII - propiciar assistência à saúde, com todos os meios de que dispuser.

##### **Sub-Seção II**

##### **Da Proteção ao Trabalhador**

ARTIGO 355 - O município garantirá ao trabalhador, independentemente de sexo, cor, idade, estado civil, urbanos ou rurais, além dos direitos consagrados pelo artigo 7º da Constituição Federal os seguintes:

- I - criação e manutenção de Banco de Trabalho, que permita a triagem, seleção e encaminhamento para o trabalho, de acordo com a capacidade e aptidões de cada um;
- II - organização de sistema que vise o oferecimento de mão de obra local, a cidades vizinhas que dela necessitem, oferecendo meios para que os trabalhadores locais, possam ter acesso a eles.

##### **Sub-Seção III**

##### **Da Proteção à Criança e ao Adolescente**

ARTIGO 356 - Ao município compete, concorrentemente com a União e o Estado, oferecer garantia e proteção à criança, ao adolescente e ao jovem, através de:

- I - junto ao círculo familiar do indivíduo, com absoluta prioridade:
  - a) o direito à vida;
  - b) o direito e acesso à saúde;
  - c) o direito à alimentação adequada a cada fase de idade;
  - d) o direito à educação;
  - e) o direito ao lazer e aos esportes;
  - f) o direito ao trabalho de acordo com a capacidade e aptidões de cada um, em cada fase de idade;
  - g) o direito à integração sem quaisquer discriminações, na sociedade.
- II - combate aos instrumentos de perversão social do menor, através de organismos com estrutura apropriada para orientação e prevenção da perversão social, dos tóxicos e outros vícios;
- III - criação e manutenção de serviços e programas de atendimento especializado inerentes aos problemas do menor;

- IV - promoção da participação da empresa privada inclusive com incentivos, para adequação de seus equipamentos, instalações e serviços, com o objetivo de oferta de trabalho, formação, profissionalização, ou integração à sociedade do menor desamparado;
- V - incentivo e estímulo do Poder Público, nos termos da lei, para o acolhimento sob forma de guarda, de criança ou adolescente e aos jovens.

#### Sub-Seção IV Da Proteção ao Idoso e aos Portadores de Deficiências

ARTIGO 357 - O município proverá os meios necessários, para a prestação de assistência permanente e eficiente, na forma desta seção, às pessoas idosas e às portadoras de deficiências, zelando:

- I - para que tenham direito de participação equalitária na sociedade e seus organismos;
- II - para que não pese sobre elas quaisquer discriminações pelo estado em que se encontram;
- III - pela sua promoção e integração social;
- IV - pela criação de organismos profissionalizantes adequados, de habilitação ou reabilitação profissional e educacional para aqueles que não tem condições de frequentar às próprias custas, organismos dessa natureza;
- V - por possibilitar condições de financiamento aos portadores de deficiências, de qualquer espécie, dos equipamentos destinados ao seu uso pessoal e que permitam a correção, diminuição ou superação de suas limitações;
- VI - pela prestação de amparo ao cego, com implantação de Sistema Braille, na rede oficial de ensino, ou oferecendo condições para que freqüentem escolas que disponham de recursos adequados para tal, em outras cidades.

#### Sub-Seção V Da Segurança Pública

ARTIGO 358 - A Segurança Pública é dever do Poder Público e direito e responsabilidade da comunidade, como fator de preservação e proteção da ordem pública, garantia dos direitos e organização dos deveres das pessoas e segurança de seu patrimônio.

ARTIGO 359 - Compete ao município, prover a Segurança Pública, no âmbito de seu território, com a colaboração dos organismos apropriados do Estado.

ARTIGO 360 - Ao município compete, além de outras atribuições de segurança pública, as seguintes:

- I - criação e manutenção da Guarda Municipal e sua subordinação à Polícia Civil do Estado;
- II - formação de Conselho Municipal de Segurança, para:
  - a) garantia dos direitos individuais e coletivos;
  - b) proteção do patrimônio;
  - c) educação e segurança da sociedade;
  - d) orientação e educação da criança nos seus deveres para com a sociedade;
  - e) orientação e educação da comunidade, para a defesa civil, combate ao fogo, intempéries e calamidades que afetem à população;
  - f) orientação e educação da comunidade para o trânsito e uso de logradouros públicos.

§ 1º - Os planos de educação popular, a cargo do Conselho Municipal de Segurança, serão aplicadas à comunidade, através de campanhas periódicas, e permanentemente, através de disciplina escolar nas escolas municipais, ou controladas ou fiscalizadas pelo município.

§ 2º - O Conselho Municipal de Segurança, será constituído pelo Prefeito, Presidente da Câmara, Delegado de Política, Representante da Polícia Militar, um Representante do Setor de Educação, um Representante do Setor de Saúde, Presidente da Defesa Civil Municipal, Representante dos Clubes de Serviços do Município e um Representante da própria comunidade, indicado pelo Sindicato Patronal Rural ou pelo Sindicato dos Trabalhadores.

ARTIGO 361 - A lei regulamentará, as atribuições do Conselho Municipal de Segurança.

#### Sub-Seção VI Da Defesa do Consumidor

ARTIGO 362 - O município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei e especialmente:

- I - criação de Sistema Municipal de Defesa do Consumidor para:
  - a) defesa e orientação do consumidor para a economia e preservação da saúde;
  - b) incentivo ao controle de qualidade dos serviços públicos pelos usuários;
  - c) atendimento, orientação, conciliação, e encaminhamento do consumidor, por meio de órgãos especializados;
  - d) pesquisa, informação, divulgação e orientação ao consumidor;
  - e) fiscalização de preços e de pesos e medidas, observada a competência normativa da União;
  - f) estímulo à organização de produtores rurais;
  - g) assistência judiciária para o consumidor carente;
  - h) proteção contra publicidade enganosa;
  - i) apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo;
  - j) efetiva prevenção e reparação de danos individuais e coletivos;
  - l) divulgação sobre o consumo adequado dos bens e serviços, resguardada a liberdade de escolha.
- II - organização, orientação e administração de cooperativas de consumo, com base no Artigo 174, § 2º, da Constituição Federal;
- III - intercâmbio permanente de idéias e serviços com outros organismos do Estado e de outros municípios que visem a defesa do consumidor.

#### CAPÍTULO II Da Educação, da Cultura, dos Esportes e do Lazer SEÇÃO I Da Educação

ARTIGO 363 - O município organizará em regime de colaboração com o Estado, seu sistema de ensino.

ARTIGO 364 - O município responsabilizar-se-á, prioritariamente, pela pre-escolar, e pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

ARTIGO 365 - O município aplicará anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

PARÁGRAFO ÚNICO - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União ou pelo Estado ao município não é considerada, para efeito de cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

ARTIGO 366 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

- I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental e mé dio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública, no município, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede, no município.

§ 2º - É vedado qualquer auxílio financeiro, concessão de bolsas de estudos, auxílio transporte ou quaisquer outros benefícios da municipalidade, a alunos do município que façam em outros municípios, cursos existentes na rede de ensino público, no município.

§ 3º - As atividades universitárias de pesquisas e extensão, poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

ARTIGO 367 - O Município publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre

receitas arrecadadas e transferência de recursos destinados à educação, nesse período, e discriminadas por nível de ensino.

PARÁGRAFO ÚNICO - O município apoiará e incentivará a iniciativa privada no campo educacional e de formação técnica e profissional, sendo-lhe vedado, a tomada de medidas que resultem em prejuízo para a iniciativa privada, salvo as que visem o oferecimento de serviços gratuitos à população em igualdade de condições, pela própria municipalidade.

ARTIGO 368 - É vedado o uso de próprios públicos municipais para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza. INCONSTITUCIONAL.

ARTIGO 369 - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no artigo 208, VII, da Constituição Federal, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos.

ARTIGO 370 - Todos os demais programas de educação, serão cobertos com os recursos provenientes da receita de impostos, na forma do artigo 365, desta Lei Orgânica.

#### SEÇÃO II Da Cultura

ARTIGO 371 - O município incentivará a livre manifestação cultural mediante:

- I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;
- II - desenvolvimento de intercâmbio cultural em artístico com outros municípios e o Estado;
- III - acesso aos acervos da bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;
- IV - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

ARTIGO 372 - Cabe ao município, estimular o desenvolvimento das artes, letras e manifestações outras da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

ARTIGO 373 - Compete ao município, suplementar, quando for o caso, a legislação Federal e Estadual, dispoendo sobre a cultura no âmbito municipal.

ARTIGO 374 - Ao município cabe, prioritariamente, entre outros:

- I - a proteção e preservação dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos no território municipal.
- II - a gestão da documentação governamental e as providências para franquia de sua consulta a quantos deles necessitarem;
- III - incentivar a pesquisa e a criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- IV - incentivar e subsidiar o desenvolvimento de organizações culturais e amadoras;
- V - proporcionar meios de acesso à cultura, à população.

#### SEÇÃO III

##### Dos Esportes e do Lazer

ARTIGO 375 - O município apoiará e incentivará as práticas esportivas, como direito de todos.

ARTIGO 376 - O município propiciará meios e incentivará o desenvolvimento dos desportos amadores, prioritariamente, no âmbito do seu território:

- I - através de sua Comissão Municipal de Esportes, com:
  - a) registro de clubes, agremiações esportivas e colegiais representativas, mediante:
    - 1 - orientação técnica;
    - 2 - fornecimento de materiais esportivos;
    - 3 - acompanhamento e defesa de equipes representativas em torneiros e competições regionais;
    - 4 - prioridade para uso de praças e dependências esportivas, às agremiações filiadas à Comissão Municipal de Esportes;
  - II - através de assistência municipal aos Desportos de qualquer natureza, prestada pela ordem de precedência e atendimento cronológico organizado pela Comissão Municipal de Esportes;
  - III - autonomia administrativa e financeira à Comissão Municipal de Esportes, a quem caberá com exclusividade, a assistência, concessão, permissão, destinação de quaisquer benefícios

municipais, às agremiações a ela filiadas, mediante condições estabelecidas em seu Regimento Interno, aprovado por lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O município destinará à Comissão Municipal de Esportes, verba própria em seu orçamento anual, repassada em duodécimos, mensalmente, para cobertura de seus programas, permitida a suplementação na forma da lei.

ARTIGO 377 - O município apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social, mediante:

- I - a organização de certames comemorativos, por ocasião dos festejos e comemorações oficiais ou cívicas, no município;
- II - a criação de parques e logradouros públicos, apropriados ao lazer;
- III - a organização de calendário próprio de diversões nos finais de semanas e feriados.

#### CAPÍTULO III

##### Da Comunicação Social

ARTIGO 378 - A ação do município, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios:

- I - democratização do acesso às informações;
- II - pluralismo e multiplicidade das fontes de informação;
- III - visão pedagógica da comunicação dos órgãos e entidades públicas.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Proteção Especial

ARTIGO 379 - O município dará prioridade para a assistência pré-natal e à infância, assegurando ainda condições de prevenção de deficiências e integração social de seus portadores, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência social, por meio de:

- I - criação de centros profissionalizantes para treinamento habilitação e reabilitação profissional de portadores de deficiências, oferecendo os meios adequados para esse fim aos que não tenham condições de frequentar a rede regular de ensino;
- II - adaptação da escola e dos setores municipais de trabalho, para abrigarem os portadores de deficiências, promovendo a sua reintegração social, na forma determinada por esta Lei Orgânica e pelas Constituições Federal e Estadual.

ARTIGO 380 - É assegurado, na forma da lei, à infância, à adolescência, ao menor, ao idoso e aos portadores de deficiências, benefícios e assistência do Poder Público, compatíveis com a necessidade de cada um, que visem a preservação da vida e da dignidade humana.

#### TÍTULO VII

##### Das Disposições Gerais

ARTIGO 381 - O município comemorará anualmente, além dos feriados nacionais e dias santificados instituídos pela União, os dia 04 e 12 de outubro, Dia do Município e Dia da Padroeira, respectivamente.

ARTIGO 382 - O Regimento Interno da Câmara, é o documento legal competente, para regulamentar subsidiariamente a esta Lei Orgânica, o seu funcionamento interno e de seus órgãos e as suas relações com os demais poderes, as autoridades e com a população.

ARTIGO 383 - O Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, será abrangente aos Poderes Legislativo e Executivo, bem como às autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal, regulando subsidiariamente a esta Lei Orgânica, respeitada a competência de cada um dos Poderes municipais, as relações funcionais de seus servidores, deveres direitos e vantagens.

ARTIGO 384 - Fica terminantemente proibido, aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como às instituições por eles mantidas, a procederem em suas dependências, ou sob sua influência, a qualquer título, serviços de expedição de Células de Identidade e Títulos Eleitorais, podendo entretanto o Poder Executivo:

- I - destinar à Justiça Eleitoral verba própria de seu orçamento para pagamento de servidor da Justiça Eleitoral da Comarca, bem como, para a instalação e manutenção de Escritório Eleitoral, destinado à preparação de Títulos de Eleitores e demais serviços pertinentes à área eleitoral do município.

II - contratar mediante processo licitatório, empresa ou firma particular, para os serviços de fornecimento de Cédulas de Identidade à população.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado ao Executivo e Legislativo municipais, quaisquer interferências, nos serviços de fornecimento de Títulos Eleitorais e Cédulas de Identidade, dis pensada para tal, qualquer autorização ou encaminhamento do Poder Público.

ARTIGO 385 - O Legislativo e o Executivo municipais, apresentarão até o dia 20 de cada mês, através de edital afixado nos Edifícios da Câmara e da Prefeitura, os Balancetes da Receita e da Despesa, relativos ao mês imediatamente anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Acompanharão obrigatoriamente os Balancetes a que se refere este artigo, cópias das notas fiscais de despesas, ou as respectivas notas de empenho, em que conste as especificações da nota fiscal, tais como, nome e endereço do fornecedor, natureza da operação, data de emissão, quantidade, discriminação e valores unitário e total.

ARTIGO 386 - É assegurado aos servidores municipais, o direito à percepção de vantagens legalmente instituídas, no regime anterior e que se constituem em direito adquirido.

ARTIGO 387 - Nenhum Projeto de Lei, ou quaisquer outras proposições, serão recebidas pela Câmara, devendo o Presidente, independentemente de quaisquer outras formalidades, fazer sua devolução ao autor, que:

- I - referindo-se a lei, decreto, ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar do seu texto;
- II - que objetivando a formalização de convênios e ou contratos, não se façam acompanhar do teor dos mesmos, ou de suas cláusulas que determinem as suas diretrizes e objetivos;
- III - que dependendo de autorização legislativa, tenham sido, já, por qualquer meio, formalizados ou antecipados.
- IV - que contrariem dispositivos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica, ou Leis em vigor.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso do inciso, III, comprovada a inversão, a Câmara, instalará de imediato, por provocação da Presidência, da Mesa, ou de qualquer Vereador, Comissão Especial de Investigação, para apuração dos fatos.

#### ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 1º - Para efeito do inciso III, do Artigo 3º, desta Lei Orgânica, serão obedecidos os seguintes critérios:

I - O Hino, ainda não oficializado por Lei, poderá ser efetivado mediante:

- a) oficialização de letra vencedora em Concurso da Câmara, realizado para tal fim obedecidos os seguintes critérios:
  - 1 - a municipalidade contratará os serviços profissionais de Maestro competente para a criação e adaptação de música adequada à letra do hino, já existente, ou;
  - 2 - promoverá um segundo concurso, para escolha de letra e música, para o Hino de Rinópolis.

§ 1º - Em qualquer das formas pretendidas para oficialização do Hino de Rinópolis, terá a municipalidade um prazo de 120 (cento e vinte) dias para enviar à Câmara, o Projeto de Lei de oficialização do Hino, o qual somente poderá ser rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 2º - Oficializado o Hino, terá ele execução obrigatória em todas as solenidades oficiais municipais.

ARTIGO 2º - A Câmara Municipal, criará dentro de noventa dias, Comissão de Estudos, encarregada da elaboração de Plano de Legislação Complementar exigida por esta Lei Orgânica, devendo ela dentro de igual prazo, apresentar ao Prefeito Municipal, a relação com as devidas justificativas e prazos determinados por esta Lei Orgânica, para a formalização pelo Executivo dos Projetos a ele competentes, bem como, à Mesa, daqueles que lhe competirem.

Câmara Municipal de Rinópolis, 27 de Março de 1.990. -

ALCIDES SOUZA  
Presidente  
FRANCISCO DE ASSIS MAGALHÃES  
1º Secretário  
JOSÉ SOZA ARANEGA  
2º Secretário

NELSON BRAIT  
Relator Constituinte  
EVALDO TREVIZAN  
Vice-Presidente  
AIRTON PICOLO  
DANIEL FERREIRA DA COSTA  
EDWALDO BENETÃO  
JOSÉ GRANDE MARTINS  
LEONARDO LOPES BALSALOBRE  
LOURIVAL ALVES  
PEDRO GUILABEL RAMOS  
TITO GERMANO LÚCIO

## SUMARIO

TÍTULO I			
Do Município	1º a 19		
CAPÍTULO I			
Da Organização Municipal	1º e 2º		
CAPÍTULO II			
Dos Símbolos Municipais	3º		
CAPÍTULO III			
Dos Fundamentos Municipais	4º a 7º		
CAPÍTULO IV			
Da Divisão Administrativa do Município	8º a 15		
CAPÍTULO V			
Da Competência do Município	16 a 19		
TÍTULO II			
Da Organização dos Poderes	20 a 181		
CAPÍTULO I			
Disposições Preliminares	20		
CAPÍTULO II			
Do Poder Legislativo	21 a 140		
SEÇÃO I			
Da Câmara Municipal	21 a 31		
Sub-Seção I			
Do Número de Vereadores e da Posse	28 e 29		
Sub-Seção II			
Das Atribuições da Câmara	30 e 31		
SEÇÃO II			
Dos Órgãos da Câmara	32 a 56		
Sub-Seção I			
Do Plenário	33 e 34		
Sub-Seção II			
Da Mesa da Câmara	35 a 40		
Sub-Seção III			
Da Presidência da Câmara	41 a 45		
Sub-Seção IV			
Das Comissões	46 a 52		
Sub-Seção V			
Das Lideranças Partidárias	53 a 56		
SEÇÃO III			
Dos Vereadores	57 a 70		
Sub-Seção I			
Das Obrigações e Deveres do Vereador	61		
Sub-Seção II			
Das Incompatibilidades	62 e 63		
Sub-Seção III			
Das Licenças	64		
Sub-Seção IV			
Da Convocação de Suplentes	65 a 68		
Sub-Seção V			
Do Vereador Servidor Público	69 e 70		
SEÇÃO IV			
Da Remuneração dos Agentes Políticos	71 a 75		
SEÇÃO V			
Do Processo Legislativo	76 a 128		
Sub-Seção I			
Das Emendas à Lei Orgânica	77 e 78		
Sub-Seção II			
Das Leis Complementares	79		
Sub-Seção III			
Das Leis Ordinárias	80		
Sub-Seção IV			
Das Leis Delegadas	81 e 82		
Sub-Seção V			
Das Medidas Provisórias	83 e 84		
Sub-Seção VI			
Dos Decretos Legislativos	85 e 86		
Sub-Seção VII			
Das Resoluções	87 e 88		
Sub-Seção VIII			
Das Fases do Processo Legislativo	89 a 128		
SEÇÃO VI			
Do Exame Público das Contas Municipais	129 e 130		
SEÇÃO VII			
Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária,			
Operacional e Patrimonial	131 e 132		
SEÇÃO VIII			
Dos Órgãos de Administração Interna da Câmara	133 a 140		
CAPÍTULO III			
Do Poder Executivo	141 a 181		
SEÇÃO I			
Do Prefeito Municipal	141 a 157		
Sub-Seção I			
Da Eleição	141 e 142		
Sub-Seção II			
Da Posse	143 a 145		
Sub-Seção III			
Da Desincompatibilização	146		
Sub-Seção IV			
Da Inelegibilidade	147 e 148		
Sub-Seção V			
Da Substituição	149 a 153		
Sub-Seção VI			
Da Licença	154 e 155		
Sub-Seção VII			
Da Remuneração	156		
Sub-Seção VIII			
Das Atribuições do Prefeito	157		
SEÇÃO II			
Da Responsabilidade do Prefeito	158 a 164		
Sub-Seção I			
Das Responsabilidade Penal	158 e 159		
Sub-Seção II			
Da Responsabilidade Político-Administrativa	160 a 164		
SEÇÃO III			
Da Transição Administrativa	165 a 168		
SEÇÃO IV			
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	169 a 172		
SEÇÃO V			
Da Consulta Popular	173 a 181		
TÍTULO III			
Da Administração Municipal	182 a 292		
CAPÍTULO I			
Dos Princípios da Administração	182 a 220		
SEÇÃO I			
Da Administração em Geral	182 a 194		
Sub-Seção I			
Das Leis e Atos Municipais	183 a 186		
Sub-Seção II			
Do Fornecimento de Certidões	187		
Sub-Seção III			
Dos Agentes Fiscais	188		
Sub-Seção IV			
Da Administração Indireta e Fundações	189		
Sub-Seção V			
Da CIPA e CCA	190		
Sub-Seção VI			
Da Denominação de Próprios, Vias e Logradouros	191		
Sub-Seção VII			
Da Publicidade nos Órgãos Públicos	192		
Sub-Seção VIII			
Dos Prazos de Prescrição	193		
Sub-Seção IX			
Dos Danos	194		
SEÇÃO II			
Das Obras, Serviços Públicos, Aquisições e Alienações	195 a 220		
Sub-Seção I			
Disposições Gerais	195 e 196		
Sub-Seção II			
Das Obras e Serviços Públicos	197 a 207		
Sub-Seção III			
Das Aquisições	208 e 209		
Sub-Seção IV			
Das Alienações	210 a 220		
CAPÍTULO II			



Dos Distritos	221 a 233
SEÇÃO I	
Disposições Gerais	221 a 223
SEÇÃO II	
Dos Conselheiros Distritais	224 a 228
SEÇÃO III	
Do Administrador Distrital	229 a 233
CAPÍTULO III	
Do Planejamento Municipal	234 a 242
SEÇÃO I	
Das Disposições Gerais	234 a 239
SEÇÃO II	
Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal	240 a 242
CAPÍTULO IV	
Dos Servidores Municipais	243 a 292
SEÇÃO I	
Do Regime Jurídico Único	243
SEÇÃO II	
Dos Direitos e Deveres dos Servidores	244 a 292
Sub-Seção I	
Dos Cargos Públicos	244 a 248
Sub-Seção II	
Da Investidura	249 a 252
Sub-Seção III	
Da Contratação por Tempo Determinado	253
Sub-Seção IV	
Da Remuneração	254 a 258
Sub-Seção V	
Do Regime Especial	259 a 268
Sub-Seção VI	
Das Férias	269 a 271
Sub-Seção VII	
Das Licenças	272 e 273
Sub-Seção VIII	
Do Direito de Greve	274
Sub-Seção IX	
Da Associação Sindical	275 e 276
Sub-Seção X	
Da Estabilidade	277 a 279
Sub-Seção XI	
Da Acumulação	280
Sub-Seção XII	
Do Tempo de Serviço	281
Sub-Seção XIII	
Da Aposentadoria	282 a 284
Sub-Seção XIV	
Das Vantagens Individuais	285 a 287
Sub-Seção XV	
Das Proibições	288 e 289
Sub-Seção XVI	
Do Regime Previdenciário	290
Sub-Seção XVII	
Do Mandato Eletivo	291
Sub-Seção XVIII	
Dos Atos de Improbidade	292
TÍTULO IV	
Da Tributação, Das Finanças e dos Orçamentos	293 a 311
CAPÍTULO I	
Do Sistema Tributário Municipal	293 a 304
SEÇÃO I	
Dos Princípios Gerais	293
SEÇÃO II	
Dos Tributos Municipais	294 e 295
SEÇÃO III	
Das Atribuições do Poder de Tributar	296 a 298
SEÇÃO IV	
Dos Impostos do Município	299
SEÇÃO V	
Da Participação do Município nas Receitas Tributárias	300 a 304
CAPÍTULO II	
Das Finanças	305 a 308

CAPÍTULO III	
Dos Orçamentos	309 a 311
TÍTULO V	
Da Ordem Econômica	312 a 336
CAPÍTULO I	
Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica	312 e 313
CAPÍTULO II	
Do Desenvolvimento Urbano	314 a 318
CAPÍTULO III	
Da Política Agrícola	319 a 321
CAPÍTULO IV	
Do Meio Ambiente, Dos Recursos Naturais e do Saneamento	322 a 336
SEÇÃO I	
Do Meio Ambiente	322 a 331
SEÇÃO II	
Dos Recursos Naturais	332 a 335
Sub-Seção I	
Dos Recursos Hídricos	332 a 334
Sub-Seção II	
Dos Recursos Minerais	335
SEÇÃO III	
Do Saneamento	336
TÍTULO VI	
Da Ordem Social	337 a 380
CAPÍTULO I	
Da Seguridade Social	337 a 362
SEÇÃO I	
Disposição Geral	337
SEÇÃO II	
Da Saúde	338 a 347
SEÇÃO III	
Da Promoção Social	348 a 353
SEÇÃO IV	
Da Defesa da Socied. e dos Cidadãos	354 a 362
Sub-Seção I	
Da Família	354
Sub-Seção II	
Da Proteção ao Trabalhador	355
Sub-Seção III	
Da Proteção à Criança e ao Adolescente	356
Sub-Seção IV	
Da Proteção ao Idoso e aos Portadores de Deficiências	357
Sub-Seção V	
Da Segurança Pública	358 a 361
Sub-Seção VI	
Da Defesa do Consumidor	362
CAPÍTULO II	
Da Educação, da Cultura, dos Esportes e do Lazer	363 a 377
SEÇÃO I	
Da Educação	363 a 370
SEÇÃO II	
Da Cultura	371 a 374
SEÇÃO III	
Dos Esportes e do Lazer	375 a 377
CAPÍTULO III	
Da Comunicação Social	378
CAPÍTULO IV	
Da Proteção Especial	379 e 380
TÍTULO VII	
Das Disposições Gerais	381 a 387
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	1º e 2º
ASSINATURAS	